



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
13 DE NOVEMBRO DE 2023

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Nona Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador Substituto, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, membro titular, e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, membro suplente. Justificada ausência da Doutora Lindôra Maria de Araujo, coordenadora, que teve seus votos apresentados pela Doutora Maria Cristina Simões Ziouva. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.30.001.004821/2023-15 - Voto: 2740/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar as razões de alguns servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, do Rio de Janeiro, não estarem recebendo o abono remuneratório, referente ao ano de 2021, a que teriam direito, com recursos FUNDEB, segundo previsão da Lei Complementar nº 197/2021 e Resolução Conjunta SEEDUC/FAETEC/SECTI nº 1589/2021. 2. A representante alega que após manifestação na Ouvidoria da FAETEC, foi informada sobre a abertura de processo para regularizar a situação dos servidores, que ainda se encontra sem solução. 3. Declinação de atribuições promovida por se tratar de tema afeto à remuneração de cargo em administração estadual, não se observando circunstância capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal, na linha do que tem decidido o Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Como demonstrado pelo membro oficiante, na esteira de precedentes do CNMP, ainda que tenha havido complementação de verbas pela União ao FUNDEB, no período em questão, não há notícia nos autos que sinalize indícios de malversação de recursos federais, mas possível deficiência na gestão estadual de pagamento de pessoal, atraindo a atribuição do Ministério Público do Rio de Janeiro para a eventual apuração do caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/MA. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta responsabilidade da Caixa Econômica Federal, da Capital Construções e Empreendimentos Ltda e da Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda nos vícios e defeitos de construção existentes no Condomínio Residencial Teotônio Vilela, etapas I e II, localizado no Bairro Bom Jesus, em Imperatriz/MA, financiados pela CEF com recursos do FAR - Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida. 1.1. A representação alega patologias nas unidades habitacionais que apresentavam trincas, fissuras, rachaduras nas paredes, pisos e calçadas e patologia na malha viária do residencial. 2. Oficiados, a CEF e as construtoras prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) dos 24 imóveis que apresentavam patologias na sua estrutura física: a.1) 10 casas foram recuperadas; a.2) um imóvel foi reformado pela proprietária; a.3) três beneficiários recusaram formalmente a realização dos serviços de recuperação pela empresa contratada pela Caixa; a.4) 10 unidades habitacionais não foram reformadas, em virtude da não localização dos beneficiários e titulares dos contratos, sendo realizada a tentativa de notificação de seis beneficiários/titulares, por meio de cartório; b) a CEF possui o Programa "De Olho na Qualidade - Minha Casa Minha Vida", o qual tem como objetivo atender às reclamações sobre danos físicos decorrentes de vícios construtivos nos imóveis. Assim, esses beneficiários/titulares dos contratos poderão acionar administrativamente a Caixa e as construtoras por meio do canal mencionado, além da possibilidade de buscarem a prestação jurisdicional, em virtude dos defeitos de construção já identificados e reconhecidos pela Caixa; c) no que concerne à responsabilização da construtora Capital Construções por não ter reparado as patologias identificadas nas unidades habitacionais de sua atribuição, esta foi incluída no Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a CAIXA - CONRES e, uma vez que foram finalizados as obras de reparação pelos vícios construtivos, a Caixa providenciará o ajuizamento de ação de regresso. 4. Em relação à malha viária e ao sistema de esgotamento sanitário do Residencial Teotônio Vilela I e II, o Procurador da República oficiante declinou a atribuição ao MP/MA sob os seguintes fundamentos: a) foi firmado acordo informal entre o Município de Imperatriz e a empresa Amorim Coutinho; b) por tal acordo a referida empresa realizaria obras de manutenção, reparos e eventuais ampliações do sistema de drenagem e esgotamento sanitário e, em ato contínuo, o Município executaria os serviços de terraplanagem e pavimentação das vias do Residencial; b) informações prestadas pela Caixa atestam que a conclusão dos trabalhos de competência da construtora Amorim Coutinho foram finalizados desde outubro de 2022 e comunicados à Secretaria de Infraestrutura do Município de Imperatriz. Contudo, o ente municipal não reconhece a execução dos serviços de drenagem e esgotamento sanitário pela construtora; c) em que pese a construção do Residencial ter sido realizada inicialmente com recursos do FAR, as vias e espaços públicos integram patrimônio do município, bem de uso comum do povo; d) a manutenção e conservação dessas vias e sistemas de esgotamento sanitário (cujas obras foram entregues há mais de seis anos e receberam o "habite-se") é questão de interesse estritamente local e envolve possível irregularidade da Administração municipal (que já realizou o recapeamento de algumas dessas vias), sem qualquer circunstância que configure interesse federal, nos termos do art. 109 da Constituição. 5. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. 6. Em relação à declinação de atribuição, assiste razão ao Procurador da República oficiante, uma vez que a questão é de interesse local, cabendo ao Ministério Público Estadual o seu acompanhamento. 7. Com relação aos defeitos/vícios de construção financiados

pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - Faixa I do MCMV, a matéria enquadra-se nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

003. Expediente: 1.22.003.000990/2022-57 - Voto: 2745/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar o trânsito de cães pelos campi da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), muitas vezes em grupos, o que causa perigo a funcionários, alunos e usuários da instituição, havendo histórico de ataques desses animais, com ferimentos e danos materiais. 2. Informações requisitadas à UFU e ao Município de Uberlândia/MG. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a UFU e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Uberlândia adotaram políticas de controle animal, a fim de proteger, identificar e diminuir a quantidade de animais ditos "comunitários" no interior dos campi e seus arredores e (ii) desse modo, o controle desses animais no ambiente universitário afastaria as ocorrências de ataques a estudantes, professores e indivíduos que transitam nas proximidades da Instituição de Ensino. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, em linhas gerais, busca providências do Ministério Público Federal para solucionar o trânsito desregrado de cães nas ruas de Uberlândia. 5. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 6. De acordo com os autos, diante das especificações da Lei Estadual 21.970/2016, os animais comunitários recolhidos pelo poder público serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente e, no caso em análise, após castrados, os animais devem ser devolvidos ao campus da UFU em que habitam. 7. Ademais, por meio da Prefeitura Universitária (Prefe), a universidade institucionalizou, em 2019, o Programa Cuidado Integral de Animais (PetCare), que tem por finalidade promover ações de cuidados integrais aos animais, além de realizar o controle populacional nos campi da universidade e erradicar a prática de maus-tratos e abandono. 8. Por fim, quanto ao trânsito desregrado de cães nas ruas de Uberlândia, alegado nas razões recursais, a matéria possui repercussão e regramento meramente locais, ausente, portanto, atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.30.001.003237/2019-66 - Voto: 2754/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do Inquérito Civil nº 1.30.001.002219/2018-86, para apurar: a) a inobservância da Lei nº 12.527/2011 por parte do Conselho Federal dos Representantes Comerciais (Confere) e do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro (CORE-RJ) e b) a existência de empregados contratados sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado no âmbito das referidas entidades. 2. Requisitadas informações do Confere e do CORE-RJ. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento parcial do feito sob o fundamento de que, com base nas informações acostadas no feito e em consulta ao Portal da Transparência do CORE-RJ e do Confere, que as referidas entidades vêm dando cumprimento às disposições da Lei nº 12.527/2011 no que diz respeito à publicidade dos seus atos institucionais. Por fim, quanto à suposta existência de empregados contratados sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, destacou que o STF, no julgamento da ADI 5367, afastou a obrigatoriedade do regime jurídico único previsto no artigo 39 da CF aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Não haveria, portanto, legitimidade ou interesse processual do MPF, já que os servidores efetivos dos referidos conselhos de fiscalização profissionais são submetidos ao regime jurídico da CLT, e conseqüentemente à jurisdição da Justiça do Trabalho. Dessa forma, promoveu o declínio de atribuição parcialmente em favor do Ministério Público do Trabalho, considerando que, no caso presente, a legitimidade do MPF se cinge apenas ao que diz respeito à inobservância da Lei nº 12.527/2011 por parte do Confere e do CORE-RJ. 4. Sem notificação de representante pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MPT, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.11.000.000996/2022-38 - Voto: 2774/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado como base no inquérito civil 1.11.001.000797/2017-52, já arquivado, por sua vez originado do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.11.001.000404/2015-49, tendo por finalidade de acompanhar o andamento do Termo de Compromisso nº 5.170.01/2018, firmado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, para o fim de assegurar a hígida operacionalidade do sistema de esgotamento sanitário no município de Santana do Ipanema/AL. 2. Instada, a CODEVASF informou, inicialmente, que o termo de compromisso em tela estava vigente, com prazo de validade até 31/12/2022. Outrossim, informou que ela própria seria a responsável pela liberação dos recursos e pelo acompanhamento e desenvolvimento da obra, nos aspectos físicos e financeiros do termo, e que a CASAL respondia pela realização do procedimento licitatório. 3. Após ampla gama de informações colhidas ao feito, com indicativos de evolução da obra, aportou Parecer Técnico da CODEVASF informando que as obras foram suficientemente realizadas sob a ótica técnica e em conformidade com os normativos da

engenharia civil, mas que haveria a necessidade de devolução, por parte da CASAL, do valor de R\$ 172.856,78, correspondente à atualização efetuada pelo Sistema Débito do TCU até o mês de julho de 2023, por descumprimento da Cláusula 9ª do referido Termo de Compromisso, sobre o qual ainda estaria pendente a discussão de uma diferença de R\$ 215,11, questionada pela CASAL. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a maior parte do valor a ser devolvido se mostra incontroversa para a CASAL, havendo pendência com relação a uma pequena parte, cujo monitoramento recai para o interesse patrimonial das entidades; e b) as obras foram suficientemente realizadas, em atendimento ao objeto do termo de convênio monitorado. 5. Notificada da decisão de arquivamento, a CODEVASF não se manifestou. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.11.000.001058/2023-36 - Voto: 2805/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que pugnou pela atuação do MPF no que diz respeito ao suposto direito existente sobre o rateio de precatórios do FUNDEB pelo Município de Atalaia/AL, sobretudo em relação ao pagamento dos 60% dos precatórios para os professores. 2. De início foram tecidas considerações acerca da irretroatividade da Emenda Constitucional nº 114/2021, no sentido de que apenas a partir da promulgação da referida EC é que se tornou obrigatório o pagamento da subvinculação de 60% aos profissionais do magistério. 3. Foi ressaltado, ainda, que, com base no supracitado entendimento, o MPF expediu ao Município de Atalaia, nos autos do PA nº 1.11.000.000596/2020-61 - instaurado com o objetivo de acompanhar e monitorar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo MPF com o Município de Atalaia/AL, nos autos da ACP nº 0806639-85.2017.4.05.8000 -, a Recomendação nº 2/2022, para que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a: a) descumprir o conteúdo integral do Acórdão n. 1893/2022, do TCU, exarado nos autos do TC 012.379/2021-2, principalmente quanto à determinação de que os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da EC 114/2021 não podem ser usados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; b) dar eficácia retroativa ao art. 5º da EC 114/2021; e c) contrariar disposição estabelecida em TAC ou Termo de Acordo Judicial firmado junto ao Ministério Público Federal. 4. Segundo informado, a recomendação foi acatada pelo Município. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de não se haver vislumbrado inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à não destinação recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da EC 114/2021 para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. 6. Notificada, a representante interpôs recurso, cujas razões foram apreciadas após a realização de audiência virtual, na qual foram levantados supostos indícios de malversação de recursos públicos federais oriundos do FUNDEB (R\$ 11 milhões), no que se refere à

aplicação dos recursos do Precatório n. PRC 147054/AL, razão pela qual foi encaminhada cópia destes autos à CGU e ao TCU, para adoção das providências a seu cargo, bem como instaurado o procedimento nº 1.11.000.001468/2021-15, que passou a tramitar em um dos escritórios locais integrantes do Núcleo de Combate à Corrupção Política. 7. Em seguida a Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. Conforme frisado na decisão que manteve a promoção de arquivamento, a insurgência recursal se limitou a reiterar a argumentação inicial, que foi amplamente rebatida na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.13.000.003585/2022-20 - Voto: 2738/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. GEORREFERENCIAMENTO. TERRAS DEVOLUTAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que o representante, integrante da comunidade IFIBRAM - Instituto de Fomento à Produção de Fibras Vegetais Amazônia, pede a participação do Ministério Público Federal na regularização fundiária das terras doadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à comunidade. 2. Oficiou-se ao Município de Rio Preto da Eva/AM, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) diante da necessidade de regularização da área urbana reivindicada pela Comunidade União do Rio Preto, o Município tem corroborado com o posicionamento da SUFRAMA, e o georreferenciamento encontrava-se pendente em razão do custo elevado; ii) com o procedimento de georreferenciamento em vias de ser concluído, entregou ao Superintendente da SUFRAMA a minuta do Termo de Acordo para fins de reversão de terras devolutas, elaborada pela Comissão Especial da Regularização Fundiária no Amazonas. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) a questão encontrava-se pendente da conclusão somente do georreferenciamento das áreas irregulares, de competência da Prefeitura Municipal, para encaminhamento à SUFRAMA e conclusão do acordo de reversão das terras devolutas; ii) o feito exauriu seu objeto, por desnecessidade de adoção de providências repressivas, apenas subsistindo o acompanhamento de medidas indicadas pelo representado, o que torna necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para verificar o acompanhamento de política pública de regularização fundiária das terras doadas pela SUFRAMA à comunidade IFIBRAM. 4. Determinou-se, assim, a digitalização de cópia integral do feito e instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a questão. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.000.000064/2023-64 - Voto: 2701/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de

Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades na disponibilização da vacina Pneumo23 pelo Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE), associado ao Instituto Couto Maia, em Salvador/BA. 1.1. De acordo com o representante, as pessoas que precisam do imunizante estavam enfrentando diversas dificuldades para consegui-lo, como aconteceu com o seu filho, que só conseguiu ser vacinado depois de 5 idas ao CRIE. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos, o Instituto Couto Maia informou o seguinte: a) a vacina reivindicada pelo noticiante sofreu um desabastecimento circunstancial, devido à redução da sua produção em nível mundial; b) diante do déficit produtivo, o Ministério da Saúde estaria priorizando o provimento do estoque afeto ao programa CRIE, atendendo preferencialmente os pacientes com maior grau de imunodepressão, sendo que o filho do representante precisou aguardar mais tempo para ser vacinado por não se enquadrar na situação de maior necessidade; c) mais de 400 pacientes dependiam da vacina, contabilizando somente aqueles cadastrados em seu ambulatório de PVHA (pessoas com HIV/AIDS), além de outros 500 vinculados ao CEDAP na espera do recebimento dessa vacina. 2.1. O Ministério da Saúde, provocado a se manifestar nos autos, alegou que o imunizante enfocado é fornecido via fundo rotatório da OMS e que, em razão de um atraso da sua entrega ao Ministério no mês de maio de 2023, o quantitativo disponibilizado aos entes federativos no referido período ficou aquém do solicitado. Informou, ainda, que, nos meses subsequentes a distribuição foi normalizada, tendo a pasta atendido integralmente as solicitações que lhe foram endereçadas, com a distribuição de 14.000 doses da Vacina Contra Pneumococo 23 à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) nos meses de maio a julho de 2023. 2.2. A SESAB, por sua vez, informou que a distribuição da vacina foi realizada para o Município de Salvador, no período de abril a maio/2023, correspondendo a um total de 2.951 ampolas. E em relação ao CRIE do Instituto Couto Maia, foram distribuídas 700 ampolas no período de abril a julho de 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde dão conta de que a disponibilização do imunizante já foi normalizada. A pasta esclareceu que a vacina Pneumo 23 é dispensada via fundo rotatório da OMS e que seu desabastecimento ocorreu em virtude de uma episódica descontinuidade no fornecimento dos imunizantes ao Ministério, no mês de maio de 2023. E os dados referentes à distribuição da vacina para o município de Salvador e para o CRIE do Instituto Couto Maia corroboram o entendimento de que a situação se encontra regularizada e que o desabastecimento de imunizantes ocorreu por força de uma situação isolada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.000.000133/2023-30 - Voto: 2723/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por estudantes do Curso de Bacharelado Interdisciplinar (BI) em Saúde, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), por meio da qual requerem sejam adotadas providências para que a Faculdade de Medicina da UFBA não inclua a matéria ICSF93 (Microbiologia Clínica Avançada I) na grande curricular do Curso de Medicina, dando-lhe fator de peso de 2.5, o que afrontaria o atual processo do BI-CPL. 1.1. Explicam os representantes o processo por meio do qual os estudantes têm o direito a pleitear, após a conclusão do BI, seu ingresso em um Curso de Progressão Linear

(CPL), também na área de saúde, mediante o aproveitamento de matérias. 1.2. Alegam que as notas obtidas do BI serão multiplicadas pelo fator 2, enquanto as notas obtidas no CPL pretendido serão multiplicadas pelo fator 2.5, conferindo maior peso na pontuação geral do estudante e ferindo o princípio da isonomia, uma vez que a matéria, até a data da representação, não constava na lista de disciplinas optativas de Medicina publicada no SIAC Web. 2. Oficiada, a UFBA esclareceu que: (a) a disciplina foi criada durante semestre letivo suplementar; (b) foi informada sobre a necessidade de adequação da grade curricular pela docente responsável pela matéria, a qual foi aprovada em março/2023; (c) a criação da matéria na grade do Curso de Medicina foi encaminhada ao Colegiado do Curso, visando atender à Resolução nº 4/2020 do CAE da UFBA, cabendo a este deliberar sobre sua aprovação ou não, conforme consta do Regimento Geral da UFBA, em seu artigo 34. 3. Oficiados para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela UFBA, os representantes permaneceram inertes. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades e de resposta por parte do Coletivo de Estudantes a pedido de maiores esclarecimentos a respeito da questão, não havendo outros fatos a serem apurados. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 6. O Coordenador da 3ª CCR, por meio de decisão monocrática, determinou a remessa dos autos a esta Câmara sob o argumento de que a matéria tratada nos autos, envolvendo instituição de ensino superior pública, mantida pelo Governo Federal, insere-se na esfera de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.14.000.001461/2019-77 - Voto: 2815/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Inquérito Civil instaurado visando apurar possíveis deficiências no fornecimento de alimentação escolar no município de Valença/BA e falta de estrutura adequada para o Conselho de Alimentação Escolar (CAE). 2. Foram oficiados o Tribunal de Contas da União, a Prefeitura de Valença e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Este último informou diversas irregularidades no fornecimento da merenda, asseverando, contudo, que o "Conselho de Alimentação Escolar (CAE), emitiu o Parecer Conclusivo, de 23/03/2018, disponível no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON), informando que não houve prejuízo financeiro na gestão e concluindo pela Aprovação com Ressalva da prestação de contas" daquele município. 3. Vistas as informações, o membro oficiante exarou a RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022 - LBN à Prefeitura de Valença, para que garantisse condições de funcionamento ao CAE e regularizasse o fornecimento da merenda escolar em todas as escolas municipais. 4. A prefeitura municipal acatou a recomendação pontuando sobre as instalações e o pleno funcionamento do CAE. A Secretaria Municipal de Educação de Valença cientificou ainda que: a) "os Conselhos municipais hodiernamente ocupam o prédio nominado 'Casa dos Conselhos', que, conforme fotografias abaixo, possui instalações adequadas ao desempenho de suas funções abrigando o Conselho Municipal de Educação - CME, Conselho de Alimentação Escolar - CAE e Conselho Municipal do Fundeb - CACS/Fundeb"; b) quanto ao fornecimento de veículos, também já está sendo atendido, pois os Conselheiros, por ordem da Administração Pública Municipal, têm permissão para utilizar os carros da frota da Secretaria Municipal de Educação, sempre que necessário; c) houve prestação, em tempo adequado e razoável, das informações solicitadas por

órgãos de fiscalização - especialmente o CAE de Valença/BA; d) a merenda escolar está sendo disponibilizada a todas as unidades escolares do município de forma regular, havendo quadro de nutricionistas habilitados no Departamento de Alimentação Escolar - DAE, que é integrante da Secretaria de Educação, os quais elaboram e encaminham os cardápios correspondentes, inclusive com remessa da cópia ao CAE, para que este exerça seu poder fiscalizador. 5. Arquivamento promovido em razão da correção das irregularidades apontadas na origem do procedimento. 6. Dispensada a notificação em razão da instauração de ofício do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.15.000.001038/2021-54 - Voto: 2742/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no repasse de recursos do FUNDEB aos municípios cearenses. A investigação foi motivada por matérias jornalísticas que apontavam que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) teria subestimado o número de matrículas de tempo integral no ensino fundamental, o que teria resultado em um repasse menor aos municípios cearenses. 2. Oficiado, o FNDE informou ter detectado inconsistências no repasse, motivo pelo qual haveria o reprocessamento dos dados e a consequente regularização da questão. 2.1. Foram expedidos e reiterados ofícios à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME-CE), requisitando informações atualizadas sobre a resolução da questão perante o FNDE. Embora a UNDIME-CE não tenha respondido aos ofícios, em consulta ao site gov.com o membro oficiante constatou a existência de nota de esclarecimento publicada no dia 30/4/2021, pela qual o FNDE informava ter sido creditado nas contas dos estados e municípios o valor de R\$ 836,2 milhões, referente ao ajuste do FUNDEB, do ano de 2020. 2.2. Novamente oficiada, a UNDIME-CE informou que o referido erro foi corrigido com a publicação da Portaria Interministerial nº 3, em 24 de maio de 2021, que refez a previsão das transferências do FUNDEB para os municípios e estados brasileiros. 3. Arquivamento promovido tendo em vista que a correção das inconsistências inicialmente informadas, com o reprocessamento dos dados, exaurindo-se assim o objeto do presente feito. 4. A decisão de arquivamento foi submetida à PFDC, que, acolhendo a sugestão do NAOP/PFDC/PRR5, não conheceu da promoção e remeteu os autos a esta 1ª CCR. 5. Dispensada a notificação do representante em razão da instauração de ofício, com base em notícias jornalísticas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.001457/2023-11 - Voto: 2767/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se

de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que relata o noticiante suposta irregularidade quanto à mudança de carreira por parte de servidores do Comando da Aeronáutica, transportados por meio da carreira PGPE (Plano Geral de Cargos do Poder Executivo) para a carreira PCCTM (Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar), sem que houvesse a prévia realização de concurso público, em desacordo com entendimento da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. 2. Oficiado, o Comando Geral de Pessoal da Aeronáutica, por meio da Nota Técnica nº 3/1SC3/2023, informou que não houve irregularidade na transposição de servidores para o PCCTM, com fundamento no artigo 127 da Lei nº 11.355/06 (anterior Lei nº 9.657/98, alterada pela Medida Provisória nº 301/96 e convertida posteriormente na presente Lei), regulamentada, ainda, pela Portaria nº 53/4EM. 3. De acordo com a Nota Técnica, os servidores permaneceram com os mesmos cargos, classe, padrão e nível originários, conforme determinação contida na legislação em vigor, e não houve transposição ou enquadramento em outro cargo, mas apenas passaram a integrar o PCCTM com o mesmo cargo. Ainda segundo a referida Nota Técnica, "no Sistema Integrado de Administração dos Recursos Humanos (SIAPE) não houve modificação cadastral relacionado aos cargos desses servidores. Eles permaneceram com o mesmo cargo originário, ocorrendo apenas modificação no código do cargo". 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausentes quaisquer irregularidades, uma vez que não houve alteração de cargo, classe ou padrão, e sim apenas o enquadramento em um novo plano de carreira, de acordo com a Lei nº 11.355/06, hipótese que prescinde de concurso público, não havendo ofensa aos princípios da legalidade, isonomia ou impessoalidade; (ii) a Portaria 53/4EM, que regulamenta a mencionada lei, demonstrou, ainda, que não houve transformação dos elementos essenciais do cargo, mas tão somente o enquadramento de servidores ao PCCTM; e (iii) portanto, inaplicável a Súmula Vinculante nº 43 do STF. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.004137/2022-31 - Voto: 2546/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de ofício oriundo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para apurar a falta de medicamentos nas Farmácias de Alto Custo do DF, cujo abastecimento é de responsabilidade do Ministério da Saúde. 2. Segundo o documento, haveria falta dos seguintes medicamentos: Desmopressina 0,1mg Comp, Desmopressina 0,2mg Comp, Levetiracetam 250mg Comp. Revestido, Miglustate Cápsula 100mg, Olanzapina Comp. Revestido 10mg, Olanzapina Comp. Revestido 5mg, Rituximabe (Roche/Mabthera®) 500mg Sol. Inj (FR-AMP) 50mg Grupo 1.A, Rivastigmina 9,0mg Adesivo Transdérmico, Tocilizumabe Sol. Inj. 20mg/ml Frasco Ampola 4ml, Fumarato de Dimetila, Rivastigmina e Alfaepoetina Sol Inj 10.000. 3. De acordo com o despacho de evento 23, este procedimento teve continuidade para apurar, unicamente, a falta de estoque do medicamento Rituximabe (Roche/Mabthera®) 500 mg Sol. Inj. (FR-AMP) 50 ml Grupo 1.A nas farmácias de alto custo do Distrito Federal, tendo em vista a regularização no suprimento dos demais fármacos no decorrer de sua tramitação. 4. O arquivamento ocorreu em razão de que, em pesquisa junto ao sítio eletrônico das Farmácias de Alto Custo do DF (<https://info.saude.df.gov.br/farmaciasdealtocusto/>), verificou-se que o aludido medicamento já se encontrava em estoque e sua distribuição,

regularizada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.17.000.001598/2022-15 - Voto: 2801/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pela Promotoria de Justiça de Venda Nova do Imigrante/ES, encaminhando representação contendo relatos de possíveis irregularidades no programa Farmácia Popular, uma vez que, segundo o signatário, duas farmácias locais estariam negligenciando o programa, negando o fornecimento do medicamento Glifage XR 500, quando este é requisitado via receita médica e aquisição pelo programa, mesmo existindo estoque, sob a justificativa de que o custo seria maior do que o valor repassado pelo governo. Noticiou ainda que estaria havendo entrega de menor quantidade do medicamento de uso contínuo, no âmbito do Programa Farmácia Popular. 2. Instada, a Coordenação-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB prestou informações no sentido de que ambos os estabelecimentos citados na representação nunca estiveram credenciadas ao programa, havendo, por outro lado, outros estabelecimentos credenciados no local, contra os quais não foram identificados indícios ou notícias de irregularidades que ensejassem atuação fiscalizatória. 2.1. Esclareceu que a operacionalização do PFPB ocorre diretamente entre o Ministério da Saúde e a rede privada de farmácias e drogarias, aproveitando a rede instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, bem como a cadeia do medicamento; e que a sua disponibilização se dá sobre o princípio-ativo, não sobre a marca. 3. Posteriormente, durante as apurações, surgiu a notícia de que uma das farmácias locais estaria cobrando taxas para a comercialização de medicamentos por meio do PFPB, o que ensejou a atuação da sua Coordenação Geral, conforme noticiado. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o denunciante apontou irregularidades em dois estabelecimentos que sequer celebraram convênio para participar do programa, e citou também a não comercialização de outros medicamentos que não fornecidos pelo programa; e b) com relação à possível cobrança de taxa adicional por um estabelecimento credenciado houve, por parte da Coordenação-Geral do PFPB, a adoção de medidas preliminares visando a apurar o fato. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.20.000.000286/2020-37 - Voto: 2720/2023 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se do Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a ausência de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Instituto Federal de Mato Grosso - Campus Primavera do Leste. 2. Ao longo da tramitação do feito foram realizadas diversas diligências junto ao Instituto e ao FNDE, que prestaram esclarecimentos. 3.

Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o IFMT implementou medidas paliativas que têm contribuído para prevenir e minimizar questões como evasão escolar, retenção e reprovação dos alunos, em linha com os objetivos do PNAE, e informou que está realizando licitação de contratação de elaboração de projetos para construção de restaurantes estudantis, com parecer jurídico favorável do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao Instituto; ii) a nova gestão federal criou recentemente a "Diretoria Sistêmica de Assistência Estudantil, Inclusão e Diversidade " DSAEstudantil", com o intuito de aprimorar a Política de Assistência Estudantil, especialmente quanto à inclusão de pessoas com deficiência, à valorização da diversidade e à efetiva implementação do PNAE, e lançou um Plano de Metas para 100 dias (#Esperança), com ações emergenciais para fortalecer a permanência estudantil, com foco na implementação do PNAE: (a) PROAD - Licitar os kits de alimentação do PNAE; (b) DSAESTUDANTIL - Elaborar a Política de Alimentação Escolar; (c) DSAESTUDANTIL - Realizar diagnóstico das instalações de permanência estudantil nos campi (restaurantes, quadras, residências estudantis e áreas de lazer); iii) vê-se, portanto, que as ações assistenciais têm contribuído para a execução do PNAE e a instituição, após este processo, tem adotado medidas para a plena implementação, não sendo necessário prosseguir com a presente investigação, visto que estão sendo tomadas as providências necessárias, não havendo, no momento, afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos que justifiquem a intervenção do Ministério Público. 4. Não houve comunicação à representante, por se tratar de representação de órgão público por dever legal. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria é afeita às atribuições da 1ª CCR/MPF- direitos sociais e fiscalização de atos administrativos (Resolução CSMPF nº 148/2014). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.22.000.002675/2023-75 - Voto: 2820/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar eventuais prejuízos ocasionados ao serviço público de saúde decorrentes de greve de servidores do Hospital das Clínicas da UFMG ocorrida em setembro de 2023. 2. Instada, a UFMG esclareceu que o avanço das negociações com os grevistas resultou na suspensão da greve, com a consequente retomada das atividades do hospital em 28/9/2023, demonstrando que o problema da paralisação dos serviços prestados, que constituía o específico objeto do presente feito, foi solucionado com o reinício das atividades dos servidores. 3. Arquivamento promovido por perda superveniente de objeto. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.23.000.002443/2023-80 - Voto: 2752/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação que narrou a ocorrência de supostas irregularidades no Concurso Público do IBAMA regido pelo Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021, para o provimento de vagas em cargos de Analista Administrativo, Analista Ambiental e Técnico Ambiental. 2. Segundo o relato, após homologação houve nomeações dentro do número de vagas previstas no Edital. Com a superveniência do Decreto nº 11.633, de 14/08/2023, porém, foi autorizada a nomeação de "mais" 257 candidatos aprovados, e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto, sendo 24 Analistas Administrativos, 100 Analistas Ambientais e 133 Técnicos Ambientais, cujas vagas de técnicos foram alocadas prioritariamente na Amazônia Legal, fora da proporção originalmente estabelecida pelo edital, que teria sido fruto de prévio estudo acerca das necessidades da autarquia e da evolução demográfica, cuja observância atenderia à expectativa dos candidatos à espera da nomeação. 3. Arquivamento de pronto promovido sob o fundamento de que: a) o MPF não pode se substituir ao administrador público em matéria relativa à alocação de cargos públicos, por estar isso atrelado ao poder discricionário da administração pública; b) segundo a jurisprudência do STF, os candidatos que estão no Cadastro de Reserva não possuem direito adquirido à nomeação, mesmo quando houver o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame; c) o direito adquirido surge quando ocorre situação de preterição arbitrária de candidatos, não sendo o caso; d) a medida adotada pelo IBAMA se deu como forma de exercício de política ambiental. 4. Notificado, o representante apresentou manifestação que foi recebida como recurso, na qual, no entanto, basicamente reiterou as razões da manifestação inicial, solicitando que se reconsidere a decisão pelo arquivamento do feito. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Os fundamentos elencados na promoção de arquivamento para dar encerramento às apurações foram exaurientes quanto à ausência de situação ensejadora da intervenção ministerial, especialmente porque, a contrario sensu, implicaria em invasão da discricionariedade administrativa conferida ao IBAMA para gerenciar sua atuação, motivo pelo qual o arquivamento merece ser confirmado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.25.000.002021/2020-97 - Voto: 2806/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de desmembramento do Procedimento nº 1.25.000.000688/2020-55, visando apurar a situação de obra do Proinfância, financiada pelo FNDE, no município de Almirante Tamandaré/PR, qual seja: Creche Monte Santo, objeto do Termo/Convênio PAC 02-10893/2014 (ID 1001872). 2. Segundo consta, a Creche teve sua construção paralisada diante da falta de repasses por parte do FNDE, tendo em vista a constatação de certas irregularidades, as quais, por sua vez, já foram superadas de acordo com as informações prestadas pelo Município e pelo próprio FNDE, sendo, então, retomados os repasses. 3. Arquivamento Promovido sob o

fundamento de que já foi realizada vistoria no local, constatando-se que a obra já encontra-se conclusa e em pleno funcionamento, contando com código INEP número 41357809, não apresentando quaisquer inconformidades ou restrições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.28.000.000368/2023-36 - Voto: 2772/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto desabastecimento no Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, tanto em relação a equipamentos, material para atendimento a obesos, pacientes cardíacos, quanto a medicamentos básicos. 1.1. Segundo a manifestação, o quadro do referido hospital é crítico, com a falta de eletrodos para monitorização dos pacientes gravosos, bem como com as dietas enteral e parenteral desabastecidas. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH informou que: i) com relação à emergência cardiológica, a atividade assistencial segue sem interrupção de suas atividades; ii) quanto à falta de equipamentos para exames e procedimentos, o hospital tem um perfil assistencial de complexidade elevada, com um parque tecnológico amplo e diversificado de equipamentos utilizados por várias especialidades médicas, tendo, eventualmente, equipamentos passando por manutenção preventiva ou corretiva; iii) no que diz respeito à assistência ao obeso, a unidade hospitalar é um dos poucos que possui estrutura para receber paciente com obesidade mórbida, com leito, cadeira de rodas, balança para verificação de peso, entre outros itens necessários à atenção desse específico grupo de pacientes; iv) quanto à disponibilidade de cânulas adequadas para realização de traqueostomia, o hospital tem cânulas para o procedimento, mas há solicitação de cânulas de maior tamanho, estando em análise a possibilidade de padronização desse novo item para ser incluído em licitação futura. 2.1. Realizada diligência in loco pela equipe de apoio técnico institucional do MPF no HUOL, tendo sido relatado que: "1. o hospital tem em estoque 3.150 eletrodos que atendem à demanda média de 20 dias; 2. no momento, não há desabastecimento em relação às dietas enteral e parenteral; 3. a emergência cardiológica está funcionando normalmente; 4. as camas existentes no hospital suportam até 230Kg (este valor está numa placa no chassi da cama) e uma cama que suporta até 350Kg." 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, de acordo com a manifestação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e com o relatório apresentado pela equipe de apoio técnico institucional do MPF, restou comprovado que as supostas irregularidades apontadas pelo noticiante não se concretizaram. 3.1. O membro oficiante determinou, por fim, a instauração de nova notícia de fato a fim de averiguar a necessidade de escala 24 horas da área de nefrologia e da vascular no hospital. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.28.000.000771/2023-65 - Voto: 2697/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Extrajudicial nº 1.28.000.000364/2023-58, originado pela Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo GT Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, na qual se sugere que os membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas busquem garantir a observância dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República) sobre os valores recebidos por esses entes a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou que, a mesmo título, eles deixarem de repassar à União ou a terceiros (a exemplo do que autoriza art. 3º da Lei Complementar 194/2022). 1.1. O presente procedimento é um dos 55 instaurados para apurar a observância da aplicação de recursos no âmbito dos municípios do Rio Grande do Norte, sendo este destinado ao município de Passa e Fica. 2. Provocado a se manifestar, o município não respondeu aos ofícios expedidos solicitando informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em cinco parcelas, de agosto a dezembro de 2023, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do FUNDEB; b) o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguaras ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o qual também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado a partir de nota técnica elaborada pelo GTI FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.29.006.000077/2019-74 - Voto: 2736/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposta instalação irregular de filial da Loja Havan, no município de Rio Grande/RS, em local onde presente APP (área de dunas e lagoa), além de elevado potencial arqueológico. 2. Constatou-se a ocorrência de artefatos arqueológicos na Área Diretamente Afetada (ADA), verificada por meio de protocolo do "Projeto de Prospecção Intensiva" da área de implantação da loja, fato este que determinou a paralisação do projeto e o embargo da obra. Referido fato deu origem a dois Procedimentos Administrativos, de número 01512.000379/2019-69 e número 01512.000537/2019-81. Contudo, após análise de referidos Procedimentos, por meio do Parecer Técnico n.º 387/2019/ATEC-CNA/CNA/DEPAM, foi recomendada a aprovação do projeto, o desbloqueio de parcela do empreendimento para continuidade das obras,

com o devido monitoramento arqueológico, bem como a manutenção do bloqueio das áreas de interesse arqueológico para realização da pesquisa. Ao fim, o Município informou a emissão de LO para a área, em 28/7/2021, com vigência de cinco anos. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IPHAN informou que o Centro Nacional de Arqueologia aprovou a relação definitiva quanto ao material arqueológico coletado, encontrando-se acondicionado na Reserva Técnica Arqueológica da Universidade Federal do Rio Grande; (ii) segundo o IPHAN, não há pendências em relação ao Relatório Final do Projeto de Prospeção Intensiva e Monitoramento Arqueológico da Área de Implantação da Loja Havan, encerrando-se o processo, no que se refere ao licenciamento ambiental; (iii) ainda, a arqueóloga responsável pelo acompanhamento das obras noticiou que os bloqueios realizados pela equipe de arqueologia foram respeitados pelo Empreendedor. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. O Colegiado da 4ª CCR votou pela homologação do arquivamento, determinando, contudo, a remessa dos autos à 1ª CCR para análise da abertura pelo IPHAN da Comissão de Sindicância Investigativa instaurada com vistas a apurar os atos e fatos constantes dos Processos Administrativos nº 01512.000379/2019-69 e nº 01512.000537/2019-81. 6. Quanto aos fatos constantes dos mencionados Processos Administrativos, consta dos autos a informação de que foi formada Comissão de Sindicância Investigativa visando à sua apuração, tendo a autoridade julgadora decidido, com fundamento no Parecer Jurídico nº 00371/2021/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU e no Relatório Final da Comissão, pelo arquivamento do processo, tendo em vista não ter sido identificada materialidade de eventual conduta irregular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.29.009.001222/2019-12 - Voto: 2734/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades em moradias que estariam ocupando as proximidades da viação férrea da antiga RFFSA, em trecho concedido à concessionária RUMO LOGÍSTICA Malha Sul S/A, no município de Santana do Livramento/RS. 2. Oficiadas, a concessionária RUMO Malha Sul, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) prestaram esclarecimentos. 2.1. A ANTT informou ter realizado inspeção na referida linha férrea, determinando à Rumo Malha Sul que em 90 dias ajuizasse ação de reintegração de posse para as ocupações em tela, providência que se encontraria suspensa aguardando a solução de pontos conflitantes suscitados pela concessionária perante o DNIT. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ausência de providências efetivas por parte da concessionária no interesse de retirada dos moradores do local supracitado decorre da existência de controvérsias entre a concessionária e o DNIT sobre os marcos quilométricos delimitadores da faixa de domínio, sobre a variabilidade da largura da faixa de domínio ao longo do ramal e sobre a incerteza da inscrição de patrimônio dos terrenos do ramal internacional; e b) não resta evidenciada conduta omissiva por parte dos órgãos públicos competentes, os quais, comprovadamente, já atuam junto à concessionária RUMO Malha Sul no interesse de esclarecer e regularizar a demanda controvertida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram encaminhados a esta Câmara, tendo sido determinado a remessa à 3ª CCR,

ao entendimento de que a matéria estaria inserida no seu rol de atribuições. 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela restituição à 1ª CCR, sob o argumento de que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 9/08/2023, decidiu, ao apreciar conflito negativo de atribuição entre ofícios vinculados à 1ª e à 3ª Câmaras do MPF sobre hipótese de invasão de faixa de domínio, abandono e má conservação de trecho de ferrovia, que, tratando-se de danos patrimoniais sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federa S/A (RFFSA), em trecho posteriormente objeto de concessão à administração de empresa privada, prevalece o enfoque da defesa do patrimônio público, situação que "não se confunde com a expansão da malha ferroviária em Santa Catarina [Malha Sul, objeto de autorização], atribuição esta dos ofícios vinculados à 3ª CCR". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.30.001.000716/2015-05 Voto: 2787/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposto excesso de tributação em compra feita por pessoa física, no valor de 43,76 dólares, taxada em 60% pela Receita Federal. 2. O Procurador da República oficiante indeferiu a instauração de procedimento por entender que a questão é de direito individual disponível, o que não autoriza a atuação do Ministério Público Federal no caso. 3. Notificado, o representante apresentou recurso, alegando ter questionado a legalidade de agir perpetrada pela Receita Federal, sistematicamente e contra a coletividade. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A decisão foi submetida à 3ª CCR, que remeteu os autos a esta Câmara asseverando que "eventual excesso de exação sobre mercadorias importadas, pelo critério da especialidade, enquadra-se na esfera de atuação 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (órgão responsável pela fiscalização dos Atos Administrativos em geral)." 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.30.001.001352/2023-82 - Voto: 2721/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela ex-presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, na qual noticia supostas irregularidades atribuídas ao atual presidente da Fundação, que estaria agindo com ausência de transparência ao deixar de publicar reuniões em agenda pública e teria determinado a exclusão de registros da gestão anterior nas redes sociais. Além disso, haveria "clima de medo" entre os servidores que trabalharam na gestão anterior. 2. Oficiado, o presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa esclareceu que: i) têm sido realizados trabalhos com vistas ao aperfeiçoamento da transparência das decisões, da construção coletiva dos entendimentos e da busca dos melhores parâmetros técnicos para a solução dos problemas a serem enfrentados pela Fundação; ii) o atraso nos compromissos no sistema e-Agendas ocorridos durante as primeiras semanas de gestão se deveu, dentre outros fatores, pela sobrecarga de atividades, rotinas e problemas administrativos a serem equacionados, além do atrasos na formação da equipe de governança do Gabinete da Presidência, o que já foi corrigido, conforme demonstra cópia de agenda juntada à resposta; iii) algumas postagens da gestão anterior nas redes sociais da FCRB foram de fato arquivadas, não excluídas. Por outro lado, atualmente não há mais nenhuma publicação arquivada na rede social Instagram; iv) sobre o apontado clima de medo entre os servidores, ressaltou que a atual gestão preza pelo permanente diálogo, gestão compartilhada e ambiente colaborativo com os servidores da FCRB, além do estímulo ao acesso à informação de qualidade e ao pensamento crítico estruturado como ferramentas relevantes à condução das atividades públicas. Além disso, desconhece qualquer circunstância que coloque em risco a segurança da ex-Presidente da Fundação, bem como "a existência de qualquer abertura de processo que trate de perseguição, agressividade e/ou autoritarismo" na instituição. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que eventuais irregularidades levantadas já foram sanadas, não persistindo objeto a ser investigado pelo Ministério Público Federal nestes autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que não tem atribuição para conhecer da matéria, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.30.015.000200/2022-22 - Voto: 2826/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando que os pescadores de Macaé/RJ estão sem sistema de rádio para emergências em alto mar e que falta barco para resgate de pescadores em risco. Relata ainda falta de apoio da Marinha e da Secretaria Adjunta de Pesca e Aquicultura do Município de Macaé. 2. Informações prestadas pela Capitania dos Portos de Macaé e pela Secretaria Adjunta de Pesca e Aquicultura do Município de Macaé. 2.1. O representante foi provocado a se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados, mas não apresentou resposta nos autos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação narrada na representação foi sanada, pois a Marinha do Brasil vem

realizando os procedimentos cabíveis nos casos de salvamento em alto mar e o município de Macaé informou que a Estação de Rádio Costeira está em pleno funcionamento e que está tomando as medidas adequadas para aquisição de novos aparelhos de rádio e de contratação de uma nova empresa para prestar os serviços de reboque em casos de naufrágio. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.31.001.000193/2023-61 - Voto: 2711/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório oriundo de reclamação individual solicitando a apuração de supostas irregularidades relacionadas ao agendamento de perícias pelo INSS em Rondônia, como atendimentos em outras cidades. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as questões relativas ao prazo de atendimento, falta de servidores, ineficiência e demora do INSS para realização de perícias e serviços relacionados aos benefícios incapacitantes já se encontram exaustivamente tratadas no âmbito coletivo (ACP nº 1005547.91.2018.4.01.3400 ajuizada pela Defensoria Pública da União, com abrangência nacional; ajuizamento da ACP nº 1021150-73.2019.4.01.3400 pela PRDC-DF em face do INSS, pleiteando o recrutamento de agentes públicos em número suficiente para dar vazão às demandas previdenciárias, ambas em trâmite na na Justiça Federal do DF, entre outras); ii) nos autos do RE nº 1.171.152, com repercussão geral, o Procurador-Geral da República enviou ao Supremo Tribunal Federal o acordo firmado entre MPF, AGU, INSS, Ministério da Cidadania e outras autoridades com o objetivo de reduzir e uniformizar o tempo de espera por perícias médicas e conclusão de processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, tendo o acordo sido homologado pelo Supremo; iii) no que se refere ao aspecto individual da situação noticiada, conforme previsto no artigo 4º da LC nº 132/2009, a atribuição para prestar orientação jurídica e exercer a defesa de pessoas necessitadas, em todos os graus, pertence à Defensoria Pública da União, a quem foi encaminhada cópia do presente procedimento, para ciência do caso individual em questão e adoção das providências que eventualmente entender cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.31.001.000346/2018-11 - Voto: 2705/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício expedido pelo Conselho Municipal de Saúde de Cacoal/RO, solicitando auditoria e fiscalização do DENASUS e do MPF acerca de "possíveis irregularidades nos serviços de faturamento na produção da Unidade prestadora de serviço de hemodiálises de Cacoal, TRS-Terapia Real Substitutiva de Cacoal rede terceirizada". 2. Questionado se as irregularidades teriam

implicado prejuízo ao erário federal, o Conselho esclareceu que no Relatório Final de Auditoria nº 8, houve proposição de devolução de R\$ 614,52, sendo certo que tal irregularidade teria causado dano ao erário municipal, e que a gestão municipal de saúde é responsável por aplicar todo e qualquer recurso federal garantido pelo SUS. 3. Sem vislumbrar atribuição que justificasse a atuação do MPF no caso, os autos foram remetidos ao Ministério Público estadual e posteriormente devolvidos, por determinação da Procuradoria-Geral de Justiça local, em sede de conflito negativo de atribuições. 4. O membro oficiante então retomou as investigações, oficiando ao Conselho Municipal de Saúde de Cacoal e à Secretaria Estadual de Saúde sobre atualizações quanto às irregularidades então identificadas. O Conselho respondeu que o órgão gestor procurou sanar as irregularidades, mas encontrou diversas barreiras, até que, em 2020, houve a requisição administrativa dos serviços prestados pela Terapia Renal Substitutiva, bem como a tramitação de ação judicial para que o Estado assumisse tais serviços. A Secretaria estadual solicitou dilação do prazo concedido, por considerá-lo exíguo para que a equipe de auditoria do SNA realizasse a visita, com expedição do respectivo relatório. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) trata-se de Inquérito Civil com mais de cinco anos de duração, ultrapassada a conveniência de sua continuidade nos termos da Portaria nº 297/2017 do CNMP que adota, como parâmetro, o prazo de três anos de duração de procedimentos administrativos de natureza investigatória; b) a decisão proferida em 5/2020, pelo PGJ, não resolveu o conflito negativo de atribuição suscitado, porque, à época, o STF entendia que essa atribuição seria do PGR. Assevera que antes de 2017, o STF entendia que se tratava de conflito federativo, a atrair a competência da própria Corte para resolver o conflito. Porém, a partir do ACO 1394/RN, entendeu o Supremo que essa atribuição caberia ao PGR, situação que perdurou até o julgamento da PET 4891 (em 6/2020), em que se decidiu o CNMP é o órgão legitimado a tanto; c) não obstante a questão da competência, a continuidade do presente feito não se justifica à luz do princípio da economicidade. O relatório da SESAU/RO apontou que o valor a ser devolvido seria de R\$ 614,52 ao erário municipal. Somente a tramitação do presente inquérito, com uso de recursos humanos e tecnológicos neste MPF, já ultrapassou essa quantia. O presente procedimento acabou por implicar custos a outros órgãos, como o MPE/RO, o Conselho Municipal de Saúde de Cacoal e a SESAU/RO, que ultrapassaria o montante da irregularidade. Desse modo, tampouco se justificaria a remessa do feito ao CNMP para resolver o conflito negativo de atribuição, majorando, ainda mais, o dispêndio de gasto público para a averiguação de prejuízo de menor monta. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.31.001.000366/2023-41 - Voto: 2808/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar irregularidade no Edital 63/2023/JIPA, destinado à seleção de bolsistas para a atividade de professor mediador à distância no Instituto Federal de Rondônia (IFRO), campus Ji-Paraná, que, em contradição à Resolução CONSUP/IFRO 5/2017, exige de tutores à distância e presenciais o cumprimento de jornadas incompatíveis com a proposta na seleção. 2. Informações requisitadas do IFRO, as quais foram devidamente prestadas. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) segundo despacho anterior, a exigência de

atividades presenciais de bolsistas à distância e de fixação de residência no Município de Ji-Paraná poderia ser válida, desde que devidamente justificada; (ii) a presença física dos bolsistas se impõe em razão de determinadas atividades, como tutoriais, avaliações, estágios e práticas profissionais, previstas nos regulamentos dos cursos para os quais os bolsistas estão sendo contratados (Resoluções 12 e 16 do CEPEX/IFRO), encontrando amparo em normas infralegais (como no Decreto 9057/2017, que regulamentou a LDB, e na Portaria Normativa 11/2017 do Ministério da Educação) e legais (art. 80 da Lei 9.394/96) e (iii) a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua discricionariedade administrativa, segundo a autonomia concedida pelo art. 207 da CRFB, tendo apresentado a devida motivação e sem infringir nenhuma norma constitucional, legal ou infralegal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual insiste no desrespeito à aludida Resolução 5/2017, instrumento que define as competências do mediador presencial e do à distância. 5. Em despacho, o membro oficiante manteve o arquivamento pautado na premissa de ausência da irregularidade apontada pelo representante. 6. Os argumentos contrários ao arquivamento não persistem. A própria Resolução 5/2017, que serviu de fundamento para a irresignação do representante, deixa em aberto que o mediador à distância deve também 'desenvolver outras atividades designadas pela unidade de gestão do EaD' (art. 29, VIII). Reforça essa posição o fato de os arts. 4º e 5º da resolução estipularem que mesmo os cursos à distância devem cumprir determinada carga horária presencial para sua completude. Nesse sentido, inclusive, a presença física dos bolsistas é necessária para determinadas atividades, tais como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais etc., conforme previsto nos regulamentos dos cursos para os quais os bolsistas estão sendo contratados (Resoluções 12 e 16 do CEPEX/IFRO), encontrando amparo nas normas infralegais supracitadas. Assim, está justificada a posição da unidade de ensino de exigir atividades presenciais dos mediadores à distância. Por fim, a autonomia pedagógica e administrativa inerente às instituições de ensino superior é paradigma dogmático inscrito na Constituição Federal, cuja relevância não pode ser diminuída por mera interpretação de regulamento interno da instituição de ensino. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.34.001.010651/2022-88 - Voto: 2708/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a falta de publicidade dos atos administrativos relativos à vacinação imposta no termo de confidencialidade do Anexo 2 da Portaria GM/MS nº 3.473, de 12 de setembro de 2022. A referida portaria alterou a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispunha sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. 2. Diante dos indícios de violação do princípio da publicidade dos atos administrativos relativos à imunização, em razão da injustificada confidencialidade do referido anexo 2, oficiou-se ao Ministério da Saúde para que apresentasse justificativas técnicas e legais que embasariam o sigilo em questão. 3. A Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde encaminhou expediente por meio do qual informou a edição da Portaria GM/MS nº 470, de 3 de abril de 2023, a qual não mais prevê qualquer termo de confidencialidade ou sigilo, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal. 4. Arquivamento

promovido sob o(s) fundamento(s) de que a normativa impugnada foi excluída do ordenamento jurídico e substituída por ato que não mantém o termo de confidencialidade adicionado à Portaria de Consolidação nº 5/2017, concluindo-se assim que a irregularidade que deu causa à autuação deste procedimento não mais subsiste, uma vez que foi corrigida pelas normas infralegais supervenientes. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.36.000.000039/2020-71 - Voto: 2828/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas a práticas comerciais da Fundação Cultural São Judas Tadeu, nos municípios de Tocantinópolis, Colinas do Tocantins, Alvorada e Paraíso do Tocantins. 2. Oficiada, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) informou que não há irregularidades na autorização de uso de radiofrequência da Fundação, mas que existem dois procedimentos para apuração de descumprimento de obrigações, com uma sanção de advertência e de multa no valor de R\$ 5.591,48, cujo pagamento foi efetuado. 2.1. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC) informou que as outorgas permitidas à Fundação São Judas Tadeu são todas com fins exclusivamente educativos, não podendo, portanto, o serviço de radiodifusão educativa ser explorado em caráter comercial. 2.2. Em 2021, o MCTIC informou que, após análise dos resultados das diligências, foram constatadas as seguintes irregularidades na execução do serviço: a) transmissão de publicidade comercial não autorizada; b) desvirtuamento das finalidades do serviço de radiodifusão educativa; c) não cumprimento, pela autorizada, no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações. E que em decorrência desses fatos, foi instaurado o Processo de Apuração de Infração (PAI) nº 53115.021321/2021-50, no bojo do qual a Fundação foi notificada para apresentação de defesa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria da apuração já foi encaminhada aos órgãos responsáveis; b) o Ministério das Comunicações instaurou um processo administrativo para apurar as irregularidades na prestação de serviços de radiodifusão educativa pela Fundação Cultural São Judas Tadeu; c) os fatos estão sendo objeto de análise administrativa conduzida pela Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações (CGFM) do Ministério das Comunicações, órgão competente para apurar e punir irregularidades na prestação de serviços de radiodifusão; e d) o Ministério das Comunicações possui atribuição necessária e suficiente para adotar as medidas cabíveis; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.36.000.000055/2021-44 - Voto: 2791/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do

Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (Coren-TO), para apurar possíveis irregularidades relacionadas aos serviços da Central de Material e Esterilização (CME), administrada pela Empresa Bioplus, localizada no Hospital Geral de Palmas - HGP. 2. Requisitadas informações da Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins (SES-TO) e da empresa Bioplus acerca das irregularidades apontadas no relatório de fiscalização do Coren-TO, o órgão informou que o espaço físico da CME/HGP foi reformado e adequado, sendo operacionalizado pela empresa Bioplus, conforme o Contrato 108/2020, e que o uso dos containers para depósito temporário de resíduos ocorreu de forma provisória durante a obra do CME. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas com a conclusão da reforma da Central de Material e Esterilização do HGP e sua entrada em operação, e considerando o fato de que o Ministério Público Estadual já é responsável pelas demais fiscalizações cotidianas. 4. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.36.000.000320/2021-94 - Voto: 2795/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar a ausência de atendimento da Defensoria Pública da União (DPU) no município de Sandolândia/TO. 2. Informações requeridas à DPU, que informou ter sede na capital do estado, Palmas, e atuar nos 52 municípios alcançados pela SJTO com quatro Defensores de Segunda Categoria (com atuação na primeira instância) e um Defensor de Primeira Categoria (com atuação na segunda instância). Acrescentou ainda que está sob análise do seu Conselho Superior uma proposta de resolução que fixa as diretrizes para a implementação dos Núcleos de Atuação Remota (NAR), que serão um modelo digital de apoio às unidades da DPU e terão objetivos vinculados ao atendimento de demandas de caráter repetitivo para a equalização de demandas entre os órgãos de execução, a promoção de acordo com os recursos materiais existentes, a otimização dos recursos necessários e a eficiência da atuação. 3. Em 4/5/2022, reuniram-se representantes do MPF e do MP/TO, DPU/TO, DPE/TO e a OAB/TO. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o MPF, em 8/2/2023, propôs ação civil pública com os seguintes pedidos: "a) a implementação da prestação do serviço de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, por meio da instalação de unidade(s) da Defensoria Pública da União responsável(veis) pelas Subseções de Araguaína/TO e de Gurupi/TO, com um número mínimo a ser definido pelo Juízo ou pelos critérios adotados pela própria DPU, compatível com a demanda local, no prazo a ser fixado pelo Juízo; e b) para fins de agilizar a implementação do pedido anteriormente formulado, seja a União impelida a destinar prioritariamente, no mínimo, quatro vagas do atual concurso público, caso ainda existam candidatos aguardando nomeação, ou no próximo certame, para a implantação de unidade(s) responsável(veis) pelas Subseções de Araguaína/TO e Gurupi/TO" (ACP 1001412-76.2023.4.01.4300) e (ii) os procedimentos ligados a este IC já exauriram seus respectivos objetivos, na medida em que (a) no PP 1.36.000.000639/2020-39 (apura os critérios utilizados pela DPU no Tocantins para prestar assistência jurídica aos que dela necessitam), a definição de valores por parte da DPU para enquadramento do cidadão como pessoa hipossuficiente é matéria interna corporis da instituição, não cabendo intervenção do Poder Judiciário, salvo em casos de flagrante ilegalidade; (b) quanto à

NF 1.36.001.000001/2023-31 (fornecimento de medicamento pelo Poder Público), a juntada nestes autos foi tão somente para fins de registro de demandas individuais de saúde que necessitavam da tutela da DPU e (c) na NF 1.36.001.000098/2023-81 (suposta ausência de assistência da Defensoria Pública da União), o objeto é similar ao destes autos, não existindo razão para tramitação de procedimentos com o mesmo escopo investigatório. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.31.001.000207/2016-18 Voto: 2731/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto atraso nas obras de pavimentação asfáltica das ruas Calama e Vila Velha, situadas no Bairro São Francisco, em Ji-Paraná/RO. 2. Oficiado, o DER/RO relatou que as obras estavam sendo parcialmente executadas, tendo a da rua Vila Velha sido pavimentada com blocos de concreto. Em relação à rua Calama, o órgão informou que a empresa contratada executou parcialmente os serviços contratados. Desde então, o feito tramitou para acompanhar a efetiva pavimentação asfáltica da Rua Calama, no trecho entre as ruas Ecoporanga e José Eduardo Vieira, conforme relatado na representação inicial. 2.1. Realizou-se diligência no local e inspeção. 2.2. Em 2020, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos informou que o programa de pavimentação em relação àquele trecho havia sido cancelado e que a prefeitura não tinha novo projeto para pavimentação, porque detectados problemas estruturais impeditivos. Após, foram iniciadas diversas tratativas com os órgãos públicos envolvidos para tentar solucionar o problema que deu ensejo ao presente procedimento (ausência de pavimentação de rua). 2.3. O DER/RO prestou esclarecimentos referentes à contratação relativa aos recursos advindos da obra financiada pelo Banco do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a rua Vila Velha foi devidamente pavimentada, restando pendente a rua Calama, em razão da necessidade de adequação do projeto, uma vez que foram detectados problemas estruturais que impediram o prosseguimento da obra; b) não consta nos autos informação acerca de ilegalidade na execução do Contrato nº 057/13/GJ/DER/RO a apurar, nem a prática específica de atos de improbidade administrativa ou que consistam em crimes contra a Administração Pública; c) o propósito do presente procedimento é fiscalizar ato administrativo no sentido de acompanhar a execução e a almejada conclusão das obras de pavimentação de interesse dos representantes. Tanto é que as diligências realizadas durante todo o trâmite do procedimento se concentraram em apurar a realização e a respectiva conclusão da obra; d) Considerando a impossibilidade de se converter diretamente o presente inquérito civil em procedimento de acompanhamento, impõe-se o seu arquivamento, por falta de ilegalidade específica a apurar, instaurando-se o adequado procedimento administrativo em caso de homologação do arquivamento, sem prejuízo de que venha a ser instaurada nova investigação caso se verifique alguma irregularidade específica. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando ausência da drenagem nos 500 metros em que não há pavimentação da rua Calama, bem como de realização da obra de pavimentação asfáltica. 5. O membro oficiante manteve a decisão pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado pelo membro oficiante, a manifestação do representante, recebida como recurso, não trouxe quaisquer elementos que indicassem irregularidade no

presente arquivamento, visto que fundada a promoção na ausência de informação acerca de ilegalidade na execução do Contrato nº 057/13/GJ/DER/RO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.13.000.000954/2022-22 - Voto: 2784/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de clínicas oftalmológicas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no estado do Amazonas, durante o ano de 2020, no período da pandemia de COVID-19. A investigação se iniciou partindo de representação que apontava que a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas (SES-AM) teria pago por serviços não prestados por essas clínicas, além de demora no atendimento de dois pacientes. Após a análise dos autos, o MPF concluiu pela existência de indícios de pagamentos indevidos, pois a SES-AM não apresentou comprovantes de que parte dos serviços pagos teriam sido efetivamente prestados. 2. O MPF expediu ofícios à SES-AM sem que obtivesse todas as respostas pretendidas. Demandas relacionadas à demora no atendimento de dois pacientes foram encaminhadas ao Núcleo de Saúde da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) o 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR-AM) permaneceu mais de três anos em regime de substituição, o que propiciou a continuidade do inquérito civil sem a análise acurada da adequação procedimental; b) na esteira de precedentes da 1ª CCR, não há indícios de irregularidade na atuação de entidades federais, uma vez que os expedientes de comunicação foram direcionados exclusivamente à Administração Pública Estadual; c) não há discussão concreta sobre questão sistêmica em matéria de saúde, que, pela graduação temática de complexidade no âmbito do SUS, seria de atribuição da União; d) ainda que se reconheça o elo indissociável entre direitos humanos e saúde, a atuação do Ministério Público Federal deve respeitar os limites institucionais, sob pena de violar a autonomia do Ministério Público do Estado do Amazonas; e) há inadequação do inquérito civil para a análise continuada de políticas públicas setoriais em vez de investigação centrada em lesão específica a direitos coletivos e/ou difusos; f) o encaminhamento dos autos à 1ª CCR é uma medida facultativa, mas que pode ser adotada pelo MPF em casos concretos, por motivos de segurança jurídica e de direcionamento para casos futuros. 4. Como enfatizado pelo membro oficiante, a atribuição federativa no âmbito do SUS é graduada de acordo com níveis crescentes de complexidade, sendo a atenção básica e especializada oferecida precipuamente pelos Estados e Municípios. Cabe à União, por outro lado, a fixação de políticas públicas nacionais e a coordenação da rede de alta complexidade. Na espécie, a questão sob análise, além de não apontar indícios de malversação de recursos federais, centra-se em competências administrativas e de prestação de serviço próprias do Estado do Amazonas, cumprindo ao respectivo Ministério Público Estadual prosseguir nas investigações que entender cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

035. Expediente: 1.13.000.001226/2018-51 - Voto: 2741/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: REMESSA DA PFDC. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar ausência de médicos plantonistas e enfermeiros nas unidades hospitalares do município de Canutama/AM. 2. Informações requisitadas das respectivas Prefeitura e Secretaria de Saúde sobre as escalas de plantões médicos nos hospitais do município e a lista de frequência de médicos e enfermeiros escalados para os plantões no período de janeiro de 2016 a maio de 2018. 3. Declinação promovida em razão de (i) ausência de irregularidade na atuação de entidades federais no sistema de saúde local; (ii) ausência de questão sistêmica na área da saúde voltada à responsabilidade de apuração do Ministério Público Federal, tendo em vista ser a atribuição federativa no âmbito do SUS graduada de acordo com níveis crescentes de complexidade, sendo a atenção básica e especializada oferecidas pelos estados e municípios e cabendo à União a fixação de políticas públicas nacionais e a coordenação da rede de alta complexidade e (iii) a presença da União em eventual demanda judicial somente se justificaria na hipótese de defeito sistêmico na prestação do serviço de saúde ou quando pleiteado fármaco não registrado na Anvisa. Os autos foram remetidos para a revisão do Naop da 1ª Região, o qual votou pelo não conhecimento da declinação de atribuição e o reencaminhamento à 1ª CCR/MPF para análise do pleito, decisão referendada pela PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

036. Expediente: 1.11.000.000003/2020-66 - Voto: 2825/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação que narra possíveis irregularidades na concessão de seguro defeso. O representante alega que é pescador da Colônia Z-25, localizada em Porto de Pedras/AL e que, apesar de contribuir regularmente com o INSS, deixou de receber o valor a título de seguro-defeso há pouco mais de três anos. Afirma que a vice-presidente da colônia informou que o seguro do manifestante e de outros pescadores está sendo indeferido em Brasília, sob a justificativa de ausência de prova de que são pescadores, e que existem algumas pessoas na colônia que recebem indevidamente o valor do seguro-defeso, mesmo sem trabalhar com a pesca. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA prestou esclarecimentos. 3. Foi determinado que se oficiasse ao representante para que tomasse conhecimento das informações fornecidas pelo MAPA, bem como confirmasse a sua atual situação, contudo, não foi possível o contato com o manifestante, nem mesmo após diversas tentativas por meio telefônico. 4. Foi também remetida cópia dos autos para a Defensoria Pública da União - DPU, a fim de que pudesse acompanhar a demanda individual do representante, em situação de vulnerabilidade. 5. Em resposta à última diligência, o MAPA informou que já houve a solicitação de registro de pescador profissional, em nome do representante, junto ao ministério, em 10/05/2022, conforme protocolo acostado aos autos, e que antes não havia registro no sistema antigo. Na mesma oportunidade, o ministério também

informou que, em consulta ao SisRGP 4.0, verificou-se que consta registro em nome do representante, como pescador profissional - categoria artesanal. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que já há cadastro atualizado do representante como pescador profissional, conforme documentação acostada pelo MAPA, embora não tenha sido possível a confirmação da informação junto a ele, de modo que não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, nem para a intervenção/atuação do MPF, quer em sede administrativa ou judicial. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.11.000.000222/2022-15 - Voto: 2840/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado em virtude de representação que noticia a selagem de dois imóveis da representante como sendo um único, ocasionando a insuficiência do valor da proposta de compensação financeira por parte da empresa Braskem. 2. Oficiou-se à Braskem, a qual informou que o caso relativo ao imóvel selado se encontra concluído no âmbito do PCF, tendo em vista a celebração do Termo de Transação, devidamente homologado pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Alagoas, em 18/07/2023, e a conclusão do pagamento da compensação em 24/07/2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a solicitação do representante foi atendida, considerando que houve o efetivo recebimento do valor referente ao acordo firmado com a Braskem S.A. Salientou-se ainda que, o acordo no âmbito judicial buscou reduzir o tempo de trâmite das demandas, dar uma resposta mais célere aos atingidos, que com os valores da indenização poderão recomeçar suas vidas, até então suspensas em razão da tragédia. Outrossim, garantiu-se o título executivo, o que acelerará eventual nova demanda judicial que precise ser manejada em face da Braskem, o que se mostra absolutamente possível caso o cidadão não concorde com a proposta de indenização apresentada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.12.000.000282/2023-73 - Voto: 2817/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar invasão de área federal, localizada no Loteamento Amazonas, em Macapá/AP. 2. Segundo os autos, a representante fora expulsa de seu lote por suposto grileiro, por meio da ação de reintegração de posse 0006488.75.2021.8.03.0001, que, em seguida, foi murado, mas alegou-se ser área pertencente à União. 3. Informações requisitadas ao Incra e à SPU/AP. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a SPU informou que o Loteamento Habitacional Amazonas está fora de área inalienável da União, mas está inserida na Gleba Matapi-Curiaú-Vila Nova (AD-04), arrecadada pelo Incra/AP-SR/21,

em nome da União, e tal localidade encontra-se no rol de glebas federais passíveis de transferência ao Estado do Amapá; (ii) o Incra, por sua vez, apresentou os seguintes esclarecimentos: a) não existe registro de procedimento de regularização fundiária ativo em nome do suposto grileiro, mas, no Sigef, há dois registros de parcelas referentes ao seu CPF, porém ambos estão cancelados; b) esses registros cancelados referem-se à Gleba Pública Matapi-Curiaú-Vila Nova (AD-04), a qual foi discriminada, arrecadada e registrada como propriedade da União e c) está em trâmite no Incra o processo 54000.094580/2021-50, cujo objetivo é a transferência da área remanescente da gleba em questão, contudo o imóvel ainda seria de propriedade da União; (iii) da análise conjunta dos presentes autos com algumas das peças do citado processo 0006488.75.2021.8.03.0001, observa-se que a área objeto do procedimento é, de fato, da União, o que atrairia a atuação do MPF, mas o Incra manifestou desinteresse no caso, de sorte que o processo tramitou normalmente na Justiça Estadual, contando, inclusive, com sentença de procedência do pedido do suposto grileiro para reintegração de posse da área; (iv) dessa forma, ainda que a área ainda seja de propriedade da União e o MPF tenha legitimidade para recuperar o imóvel, não se visualizam motivos para a ação deste órgão ministerial, ao menos de uma perspectiva coletiva, tendo em vista o iminente repasse do local para o Estado do Amapá, além de eventual esforço adotado neste momento não trazer utilidade no futuro próximo e (v) considerando ser o bem ainda federal, faz-se necessário comunicar os fatos a um dos escritórios criminais desta Procuradoria da República para análise e efetivação das providências cabíveis, em razão da possível prática, em tese, do delito de ocupação irregular de terras da União, previsto no art. 20 da Lei 4.947/66. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.13.000.001849/2019-13 - Voto: 2750/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TEFÉ-AM

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apuração de eventuais irregularidades nos projetos financiados pelo Fundo Amazônia. O procedimento teve origem em notícias jornalísticas, em que se reportou que o então Ministro do Meio Ambiente, em entrevista coletiva realizada no ano de 2019, questionara a eficácia dos projetos atendidos financeiramente pelo Fundo Amazônia para combate ao desmatamento. 2. Foi referido na instauração que o referido fundo era então composto de recursos oriundos de doações da Noruega, da Alemanha e da Petrobrás, sob gestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), havendo destinado mais de R\$ 1,8 bilhão para iniciativas de entes públicos e do terceiro setor, alegadamente ligadas à diminuição do desmatamento na Amazônia Legal, sendo que o seu último relatório anual (2017) de monitoramento dos indicadores regionais indicou uma possível redução de 11% nesse desmatamento entre os anos de 2009 a 2017, conforme supostas medições realizadas pelo INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. 3. Realizadas as necessárias apurações, colheu-se junto ao MMA que as informações partiriam de conclusões obtidas de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União a pedido do Congresso Nacional acerca da utilização de recursos do Fundo, que resultaram no Acórdão 2147/2018-Plenário. Afirma ainda que, apesar do entendimento de "satisfatória execução" pelo Tribunal, isto não significaria ausência de irregularidades, pontuando que os auditores identificaram achados que apontam diversas falhas na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Amazônia. 4. Mas que da leitura

desse acórdão não foi possível extrair as graves irregularidades sugeridas, mas sugestões de aprimoramento da governança do Fundo e respectivos projetos, a ser implementada pela própria Administração Pública Federal. 5. Destacou-se, ainda que, contraditoriamente às declarações veiculadas em entrevista, o governo brasileiro promoveu, na mesma época da entrevista, a extinção dos dois conselhos que auxiliariam na gestão do Fundo, o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA), formado pelos governos federal e estaduais e sociedade civil, que estabelecia diretrizes e critérios para investir os recursos do Fundo Amazônia; e o Comitê Técnico, composto por profissionais do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que redundaram na paralisação das atividades do Fundo Amazônia pela impossibilidade de avaliar novos projetos, situações pontuadas como achados de auditoria concluída em junho de 2022 pela Controladoria Geral da União. 6. Ademais, fez-se menção ao Inquérito Policial 2020.0081222 - PJe 1021927-42.2020.4.01.3200-INQ, instaurado a partir de requisição nos presentes autos para apurar as suspeitas de irregularidades em diversos contratos vinculados ao Fundo Amazônia, que foi arquivado à míngua de indícios claros de materialidade e autoria delitivas, além de ausente linha investigativa idônea. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) carecem os autos de linha investigativa definida quanto a ilícitos na gestão do Fundo ou execução de projetos em prejuízo de suas finalidades de preservação ambiental. 8. Não houve notificação de representante, por tratar-se de procedimento instaurado por dever de ofício. 9. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o feito versaria sobre irregularidades nos projetos financiados pelo Fundo Amazônia, gerido pelo BNDES, envolvendo a administração de recursos financeiros, não tangenciando matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.14.000.002315/2022-64 - Voto: 2753/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação oriunda do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar falta de marca-passos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o que dificulta realização de cirurgias cardíacas. 1.1. A referida notícia foi extraída de apuratório em sede de tutela individual do direito de acesso ao serviço de saúde e em matérias jornalísticas publicadas. 2. Requisitadas informações da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) e Ministério da Saúde, verificou-se que: i) houve alteração dos valores das OPMEs, motivada pela inflação acumulada ao longo dos últimos anos e as oscilações nos preços resultantes de causas multifatoriais; ii) o Ministro da Saúde anunciou estratégias complementares para a reaplicação integral dos valores mencionados na alta complexidade cardiovascular do SUS, e informou que até o anúncio dos recursos incrementais, não haveria impactos sobre os contratos de compra das OPME estabelecidos entre as empresas e os serviços de saúde; iii) os valores das OPME para a assistência de alta complexidade cardiovascular, assim como dos demais procedimentos, são de origem federal, transferidos do FNS para os fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujas secretarias de saúde são os gestores. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) providências foram adotadas pelo Ministério da Saúde em relação ao financiamento dos procedimentos previstos nas tabelas do SUS, com a natural negociação entre as esferas de gestão do SUS (federal, estadual e municipal), sob a atribuição dos gestores federais; ii) não houve omissões

injustificáveis das instâncias federais do SUS que pudessem sofrer intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público; 4. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado de ofício. 5. Em sessão realizada no dia 13/3/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que fossem realizadas diligências destinadas a verificar se as medidas adotadas reduziram a fila de espera por cirurgias cardíacas e se os equipamentos de saúde tidos como deficitários estariam atualmente em quantidade compatível com a demanda apresentada. 6. Em resposta aos ofícios expedidos, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e ao Ministério da Saúde esclareceram que: i) a transparência das filas de espera, no âmbito do SUS, tem sido objeto de regulamentação própria de estados e municípios, sendo que no âmbito do SUS, o Ministério da Saúde lançou o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Elevas, Exames Complementares e Consultas Especializadas; ii) no que diz respeito à falta de marca-passo, a Central Estadual de Regulação - CER, enquanto observatório da rede, não tem identificado desajustes entre a demanda e a oferta para esse procedimento e que existem seis pacientes aguardando o implante de marca-passo em todo estado da Bahia. Nesse ponto, no Hospital Ana Nery (HAN) não há fila de cirurgia cardíaca, e nem déficit de material, notadamente marca-passo. 7. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que a instrução do inquérito civil aponta para a inexistência de indícios de irregularidade em relação à existência de filas de espera para a realização de cirurgia cardíaca e em relação ao fornecimento de marca-passos. 9. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, sob o argumento de que a temática tratada nos autos já foi objeto de análise prévia da referida Câmara, com a determinação de diligências adicionais pela Procuradoria de origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.16.000.000733/2023-23 - Voto: 2724/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar a legalidade e impactos ambientais decorrentes de suposto financiamento pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Social (BNDES) de obras para a construção do Gasoduto Néstor Kirchner, na Argentina. 2. Informações prestadas pelo BNDES e pelo Banco Central. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistente contrato de financiamento pelo BNDES para a realização de obras no exterior envolvendo etapa do trecho do gasoduto Nestor Kirchner, na Argentina. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR homologou o arquivamento no seu âmbito de atribuição, com remessa do feito à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. 6. De acordo com as informações colhidas no curso do procedimento, constatou-se que os fatos narrados na representação não se confirmaram, já que não há financiamento do BNDES para construção do citado gasoduto na Argentina. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.16.000.002909/2023-81 - Voto: 2778/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular, solicitando auxílio sobre como poderia abrir reclamação contra a Caixa Econômica Federal, pois, segundo relata, seu dinheiro teria desaparecido da conta bancária. 2. O feito foi de pronto arquivado, com base no Enunciado nº 9 da 1ª CCR, uma vez que as supostas irregularidades levantadas pela representante, referentes à reclamação de "desaparecimento" de dinheiro de sua conta bancária, devem ser apuradas em âmbito privado, por se tratar de interesse meramente pessoal. 3. Notificada, a representante apresentou recurso, em que basicamente reiterou as alegações iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.16.000.003140/2020-76 - Voto: 2770/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), especificamente o uso da peça publicitária do PFPB dirigida aos consumidores, por farmácias e drogarias que foram desligadas/bloqueadas do programa. 2. Requisitadas informações da Coordenação-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil e do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, ambos do Ministério da Saúde, verificou-se que: i) por não se considerar uma penalidade definitiva a suspensão preventiva dos estabelecimentos do programa, não haveria vedação para a manutenção dos materiais publicitários referente à Farmácia Popular; ii) por meio do sítio eletrônico do Ministério da Saúde o cidadão tem acesso à informação da lista de todas as farmácias vinculadas ao PFPB. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) constatou-se que não há irregularidade a ser investigada, uma vez que a mera suspensão preventiva do estabelecimento para análise não o desvincula do PFPB, já que inexistente decisão administrativa definitiva que retire do estabelecimento a respectiva propaganda; ii) a consequência para o estabelecimento que se encontra preventivamente suspenso é o bloqueio do fornecimento e da venda dos produtos do PFPB pelo sistema; iii) não existe risco de o consumidor ser enganado, pois tal situação é mitigada pelo acesso à lista de medicamentos que faz parte do programa. 4.

Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Da análise dos autos, verifica-se que foram demonstradas as providências necessárias e adequadas para a solução da questão administrativa, razão pela qual o arquivamento quanto à matéria de atribuição da 1ª CCR deve ser homologado. 6. Com relação à situação consumerista relacionada à propaganda publicitária, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

044. Expediente: 1.18.000.001599/2023-11 - Voto: 2853/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREA/GO) ao exigir dos engenheiros civis a colocação de placa em obra para atividades de elaboração de projetos. 1.1. O representante sustenta, em síntese, que isso "prejudica muito os profissionais porque um escritório de projetos que elabora projetos variados em várias cidades terá que ir nos locais das obras para colocar placas sendo que não é possível prever ou saber o início das atividades que sempre é definida pelo engenheiro que vai executar a obra ou o proprietário que detém os recursos". 2. Informações prestadas pelo CREA/GO. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a atuação do CREA/GO encontra respaldo no art. 16 da Lei 5.194/66, que prevê: "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.18.000.001624/2023-59 - Voto: 2749/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na instalação de câmeras de vigilância no Instituto Federal de Goiás (IFG), campus Goiânia Oeste. 2. Informações requisitadas da reitoria, que apontou a instalação das câmeras como garantia da integridade e a segurança de estudantes, servidores do campus e do patrimônio da instituição, tendo em vista os acontecimentos violentos que têm se tornado cada vez mais comuns no

ambiente escolar. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) não restou demonstrado o descumprimento da LGPD; (ii) o serviço de monitoramento por câmera de segurança se justifica pela ocorrência de fatos imprevisíveis, que exigem a imediata providência do administrador, sob pena de potenciais prejuízos para os cidadãos ou para o patrimônio público, valores tutelados pelo ordenamento jurídico; (iii) a motivação em acrescentar câmeras de monitoramento externo e interno no campus Goiânia Oeste fundamenta-se no histórico de fatos violentos e atentados ocorridos em escolas de forma geral, bem como pelo furto registrado de oito laptops e um telefone celular institucional nas dependências do campus, nos últimos meses; (iv) o campus possui mais de 800 alunos matriculados em seus diversos cursos e cerca de 1.000 pessoas, entre alunos, servidores, terceirizados, prestadores de serviços e comunidade externa, que circulam diariamente pelas dependências da unidade; (v) o estacionamento interno recebe em média mais de 200 veículos, entre carros, motocicletas e bicicletas; (vi) as atividades acadêmicas e administrativas do campus compreendem o período das 7h às 22h30, sendo que, após o encerramento das atividades, o serviço de vigilância armada tem a responsabilidade de garantir a segurança e inviolabilidade das dependências da unidade; (vii) o acesso aos equipamentos e suas configurações foram definidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do IFG na sua implantação, tendo como operadores os servidores técnicos de TI, que operam os equipamentos, mediante solicitação da Diretoria-Geral ou da Gerência de Administração. Não é utilizado software de identificação facial ou qualquer outro meio de identificação de imagem, portanto, cumpre-se o dispositivo previsto na LGPD. As câmeras foram instaladas nas principais áreas externas e internas de uso coletivo, vetando a instalação em banheiros, vestuários, salas de aula, salas administrativas e outros locais de reserva de privacidade individual, assim como em ambientes de acesso ou uso restrito, não violando, portanto, a privacidade. Dessa forma, o campus conta atualmente com 11 câmeras externas e uma interna na recepção, e serão instaladas três novas câmeras nas áreas de circulação coletiva (corredor de circulação da área administrativa, corredor de circulação de estudantes e corredor de alimentação dos estudantes) e duas câmeras externas na escada de acesso à porta corta-fogo e na escada de acesso ao auditório/teatro; (viii) o monitoramento de espaços de acesso coletivo, como corredores, não transgredir ou fere qualquer legislação, principalmente a LGPD. O campus Goiânia Oeste, por ser a instituição controladora e operadora do tratamento das imagens de seus estudantes, dos servidores e da comunidade externa, tem a LGPD como instrumento norteador para garantir a segurança incondicional desses registros e (ix) não restou verificada a ausência de gestão democrática, aventada pelo representante, sobretudo porque o IFG informou que "(...) a proposição do aumento das câmeras de monitoramento foi apreciada e aprovada pelo Conselho de Campus, instância máxima do Campus, com a representação de gestores, docentes, técnico-administrativos, estudantes, coletivos sindicais e representantes da sociedade civil (...)". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.22.000.000561/2023-91 - Voto: 2823/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a Manifestante relata a existência de supostas irregularidades na admissão e manutenção de cargos em comissão pelo Conselho Regional de Psicologia

da 4ª Região (CRP-4). Aponta as seguintes irregularidades: (a) criação de cargos em comissão sem previsão legal na Autarquia; (b) comissionados que, quando dispensados, ainda que sem justa causa, recebiam verbas rescisórias; (c) existência de plano de carreira para comissionados, mesmo sem aprovação em concurso público; (d) percepção para os comissionados de parcelas não previstas em lei, tais como, jetons, horas extras ou banco de horas. 2. Oficiado para responder aos questionamentos da Representante, o Conselho Regional de Psicologia apresentou as seguintes respostas: (a) dada à autonomia administrava e financeira, a criação de cargos nos Conselhos de Fiscalização Profissional não se dá por meio de lei, entendimento este confirmado pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU), ao esclarecer que a criação de cargos de pessoal nos Conselhos de Fiscalização Profissional dispensa ato legislativo; (b) o argumento de que o comissionado não deve receber qualquer verba após a exoneração é incompatível com as normas constitucionais. Como todo trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado público comissionado, quando exonerado, deve receber todas as verbas rescisórias. Existem muitos julgados favoráveis ao pagamento de tais verbas aos comissionados, inclusive multas, tratando-se de questão sensível sobre a qual os Conselhos devem ter cautela a fim de minimizar riscos e eventuais processos trabalhistas; (c) não há plano de carreira para cargos/funções de direção, chefia e assessoramento na estrutura do CRP-4, havendo apenas a Norma de Pessoal para Cargos de Livre Provisão, a qual não estabelece para tais cargos a progressão horizontal prevista para os cargos de carreira (concursados); (d) não existe no âmbito do CRP-04 o pagamento de parcelas de jetons e de horas extras para comissionados, não sendo constatado qualquer pagamento nesse sentido. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, não existindo motivos para o prosseguimento do feito. 5. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.22.000.000910/2023-74 - Voto: 2836/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposto abandono e falta de conservação de imóvel da União cedido à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). 1.1. O representante, que alega ter interesse em adquirir o imóvel em questão, conforme proposta feita no processo administrativo nº 19739.140155/2021-1, solicita a intervenção do MPF para que a área cedida à UFMG seja devolvida à União para que possa ser alienada. 2. Informações prestadas pela Secretaria de Patrimônio da União em resposta ao ofício expedido solicitando informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificou irregularidade no caso. A Superintendência do Patrimônio da União esclareceu que o imóvel em análise foi objeto do Contrato de Cessão de Uso Gratuito, celebrado em 17/06/2019, entre a União e a Universidade Federal de Minas Gerais e que a proposta de aquisição do imóvel apresentada pelo interessado foi devidamente recebida, "mas será cancelada, com fundamento no art. 7º inciso III da IN SPU/ME Nº 43, de 31/05/2022, uma vez que o imóvel em questão encontra-se atualmente cedido à UFMG, com a finalidade de execução de atividades de interesse público, quais sejam ensino, pesquisa e extensão.". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.23.007.000035/2020-81 - Voto: 2827/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 166/2019/1ª CCR/MPF, para adoção de providências quanto às obras relacionadas pelo GT Proinfância no município de Pacajá/PA. 2. Oficiou-se à Prefeitura de Pacajá que informou, em síntese, que duas obras se encontram em execução e quatro foram canceladas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há, exatamente, fato determinado que pudesse ser apurado, mas obras que estavam sendo executadas. Para isso, existe a figura do procedimento administrativo previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 4. Em sessão realizada no dia 18/09/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que do documento encaminhado pela Prefeitura consta que das quatro obras canceladas, três constam com "financeiro pago e não executado" (escola Marina Lobo, Ulysses Ricard e Dalcídio Jurandir), não tendo sido informado se a Prefeitura devolveu o dinheiro ao FNDE, se não recebeu recurso federal ou se foi oficiada a AGU/FNDE para as providências cabíveis. 5. Com o retorno dos autos à origem, oficiou-se ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Pacajá. 6. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob os fundamentos de que: i) em relação à EMEI Maria Lôbo dos Anjos, houve remanejamento dos recursos para a obra ID 1006254 (E.M.E.Infantil Eduarda Monteiro dos Santos - Pacajá -PA). E como ainda há prazo de vigência do instrumento correlato, é o caso de se fiscalizar a sua execução, o que se dará no já instaurado PA - PPB - 1.23.000.002641/2023-43; ii) em relação à EMEI Dalcídio Jurandir Ramos Pereira (PAC2 7089/2013, id 1006455) e à EMEI Ulissis Rykaard Silva Moraes (PAC2 8701/2014, id 1011157), cada uma responsável pelo repasse de R\$455.843,50, a recomendação do FNDE foi de restituição do valor e se conclui que o FNDE já está adotando as medidas cabíveis quanto aos aspectos financeiros; iii) em relação à apuração de eventual ato de improbidade administrativo pelos envolvidos, extraiu-se cópia para distribuição a um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.28.000.000772/2023-18 - Voto: 2643/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Extrajudicial nº 1.28.000.000364/2023-58, originado pela Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, na qual se sugere que os membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de

Contas busquem garantir a observância dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República) sobre os valores recebidos por esses entes a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou que, a mesmo título, eles deixarem de repassar à União ou a terceiros (a exemplo do que autoriza art. 3º da Lei Complementar 194/2022). 1.1. O presente procedimento é um dos 55 instaurados para apurar a observância da aplicação de recursos no âmbito dos municípios do Rio Grande do Norte, sendo este destinado ao Município de Passagem/RN. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em 5 (cinco) parcelas, de agosto a dezembro deste ano, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados a saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do FUNDEB; b) o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o qual, destaque-se, também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 3. Após, foi juntado aos autos ofício do município informando a atual situação físico-financeiro da obra de construção da Creche do Cipoal. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado a partir da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.29.000.005627/2023-88 - Voto: 2813/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 4ª REGIÃO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que a manifestante relata insatisfação quanto à alteração de seu local de recebimento de benefício do INSS, mesmo sem haver solicitado alteração, bem como também demonstra insatisfação em relação a falhas no atendimento dispensado pela Agência do INSS em Santa Maria/RS. 2. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Santa Maria esclareceu que as dificuldades no atendimento da representante ocorreram diante de novas regras para que os servidores passassem a realizar os atendimentos, uma vez que, agora, os bancos podem realizar alterações entre UF diferentes. Além disso, informou que foi atualizado protocolo interno a fim de instruir os servidores da autarquia sobre essa possibilidade. 3. A Caixa Econômica Federal esclareceu que a alteração da conta para recebimento do benefício sem que houvesse a solicitação da Beneficiária decorreu de erro por parte de funcionário, o qual já havia sido notificado e instruído para que tomasse maior cuidado ao realizar os próximos procedimentos, ressaltando que, no mesmo dia em que se soube do equívoco, foi realizado TED para a conta correta, conforme solicitação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos foram esclarecidos pelo INSS e pela CEF, e houve a correção da irregularidade por parte da instituição financeira, com o depósito do benefício na conta corrente pertencente à beneficiária. 5. Notificada, a representante

não interpôs recurso. 6. O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão acolheu sugestão do NAOP, no sentido de que o objeto dos autos se enquadra parcialmente na temática da PFDC, porque envolve Previdência e Assistência Social, devendo ser mantido o arquivamento no que se refere ao saneamento da falha operacional da CEF, que depositou o benefício da representante na conta correta; e que, em relação à conduta do INSS, que deixou de instruir corretamente a beneficiária sem lhe dar maiores explicações sobre a forma como agir para a recuperação do dinheiro, bem como em relação ao ocorrido no âmbito da CEF (transferências de valores da Agência de Santa Maria para a Agência de Fortaleza/CE), a questão envolve o controle dos atos administrativos em geral, matéria de atribuição da 1ª CCR, à qual determinou a remessa dos autos. 7. Cabível a homologação do arquivamento em relação à conduta do INSS, pois foi esclarecido pela autarquia o motivo pelo qual a representante não obteve informações adequadas quando foi atendida, fato posteriormente solucionado com a divulgação das novas regras para os servidores que realizam o atendimento ao público; e também em relação ao ocorrido no âmbito da CEF, a qual esclareceu que o número de benefício da noticiante é muito semelhante ao de outra pessoa, ocasionando um erro por parte do funcionário, que foi instruído a tomar mais cuidado ao realizar os procedimentos da instituição financeira. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.30.001.003612/2023-54 - Voto: 2762/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades nos critérios de pontuação da prova de acesso ao curso de Doutorado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. 1.1. O representante sustenta, em síntese, que "Como a nota de corte é 70% e pelo critérios objetivos o candidato somente pode alcançar 65%, pois a análise subjetiva do professor ('A proposta de pesquisa tem afinidade com o(s) projeto(s) desenvolvido(s) pelo docente indicado(a) para orientador(a)?') soma 35%. Isso fere a impessoalidade e a moralidade dos atos da administração." 2. Informações prestadas pela UFRRJ em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificou irregularidade no caso, pois as Universidades detêm autonomia para organizar as seleções para admissão de seus alunos, mostrando-se razoável que os avaliadores das provas possam atribuir em suas análises subjetivas o percentual de 35% da nota, quando 65% serão provenientes de avaliação objetiva. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que a promoção de arquivamento deixou de apreciar a irregularidade principal narrada no Documento PR-RJ-00078686/2023, que trata da negativa de acesso à informação pela UFRRJ de solicitação de divulgação dos baremas ou espelhos de correção do certame em questão. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os fatos narrados são investigados em procedimentos distintos que tramitam na Procuradoria oficiante e não apresentam conexão para serem analisados nos mesmos autos, pois em um procedimento se apura a falta de transparência e negativa de acesso à informação pela UFRRJ, enquanto no presente feito são questionados os critérios utilizados para pontuação da prova de acesso ao curso de Doutorado na

Universidade. 6. Não ficou demonstrada irregularidade flagrante nos critérios de correção adotados pela banca examinadora do certame que justifique a atuação do MPF ou a intervenção do Poder Judiciário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.30.001.004383/2023-95 - Voto: 2834/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades no concurso público para o quadro de pessoal da Câmara dos Deputados, regido pelo Edital nº 3, de 23 de agosto de 2023. 1.1. O representante sustenta, em síntese, que a banca organizadora indeferiu injustamente o seu pedido de isenção de taxa de inscrição, bem como que a aplicação das provas em dois períodos, a quantidade de questões objetivas e ainda a realização de prova discursiva tornam o certame cansativo e desfavorece os candidatos que terão que se deslocar para as capitais. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o representante busca a intervenção do Ministério Público Federal para tutela de interesse individual disponível supostamente lesado. Quanto ao pretensão de desfavorecimento de candidatos com a aplicação das provas em dois turnos e a quantidade de questões objetivas, além da realização da prova discursiva, que tornaria o processo seletivo cansativo, referem-se a temas relacionados ao mérito do ato administrativo, que somente são passíveis de confronto judicial na hipótese de flagrante absurdo (desproporcionalidade explícita), o que não se apresenta no caso concreto. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, fora do prazo disponibilizado, sustentando, em síntese, que tem direito à taxa de inscrição no certame em questão e que a necessidade de informar o CPF para a interposição de recurso e a falta de acesso ao link com os documentos apresentados à banca são medidas arbitrárias. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Além disso, a elaboração das provas e organização das etapas do certame estão inseridos no mérito administrativo, somente passível de intervenção judicial em hipóteses de irregularidade flagrante, o que não se verifica no caso em análise. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

053. Expediente: 1.30.009.000039/2023-57 - Voto: 2773/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no Programa Estratégia Saúde da Família (ESF), no Município de Terra Roxa/SP, principalmente relacionadas ao cumprimento da carga horária dos profissionais que integram as equipes. 2. Foi expedida recomendação ao Município no seguinte sentido: (a) que se passasse a exigir prévia justificativa dos funcionários quanto a participação em reuniões e cursos, seguida da verificação sobre a pertinência com o exercício do cargo, a fim de justificar as suas ausências no ambiente de trabalho; (b) que fossem apresentados os certificados dos cursos que realizassem, bem como das atas das reuniões ocorridas durante o horário de expediente; (c) que fossem arquivados referidos comprovantes de maneira adequada. 3. O Município acatou a recomendação, apontando ter alterado várias das rotinas administrativas sobre a matéria. Ocorre que, desde então, seguiu-se a expedição de requisições por parte deste MPF com vistas a certificação sobre o efetivo acatamento da recomendação. 3.1. Contudo, sobrevieram respostas insatisfatórias em termos de comprovação sobre a efetiva alteração das rotinas administrativas. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município corrigiu a irregularidade apontada; (ii) contudo, é possível que ainda existam irregularidades residuais, sendo mais producente o acompanhamento da situação por meio de Procedimento Administrativo, com vistas a manter o necessário acompanhamento sobre as recomendações determinadas. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.30.014.000099/2007-81 Voto: 2765/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a viabilidade econômica do projeto da Usina Termonuclear Angra 3, planejada para ser construída na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, no município de Angra dos Reis. O projeto visa expandir a geração de energia nuclear no Brasil, complementando as usinas já existentes no complexo: Angra 1 e Angra 2. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) a documentação juntada aos autos mostra o custo variável unitário da energia elétrica produzida nas usinas nucleares já em funcionamento no complexo nuclear de Angra dos Reis, que, comparativamente com outras usinas termoeletricas não nucleares em operação no Brasil, apresentam os menores custos. Segundo consta, o modelo operacional, jurídico e financeiro aprovado para viabilizar o empreendimento Angra 3, conforme a Resolução CPPI 139/2020, estabelece a segregação do risco financeiro em relação ao risco de construção; ii) os contratos envolvidos nessa segregação abrangem os serviços remanescentes de engenharia, procurement, construção, montagem e comissionamento da planta nuclear. Essa

estrutura evidencia a complexidade do projeto Angra 3, o que aumenta a necessidade de conhecimentos técnicos especializados para analisar adequadamente sua viabilidade econômica; e iii) a instauração de um inquérito civil pelo Ministério Público Federal com o objetivo de avaliar a viabilidade econômica da usina Angra 3 seria inadequada em razão da falta de competência técnica específica por parte da instituição para tratar desse assunto, bem como à ausência de tal matéria entre suas atribuições legais. Além disso, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) já foi contratado para a realização de estudos relacionados à viabilização do empreendimento Angra 3. Esse fato garante a competência técnica necessária para uma avaliação apropriada do projeto. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª e posteriormente à 3ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais, sob o argumento de que o objeto em exame envolve os custos/benefícios do empreendimento sob a ótica do patrimônio público e/ou do consumidor (impacto nas tarifas), sendo que as questões ambientais relativas ao risco ao meio ambiente e à população pela operação, armazenamento/deposição do produto nuclear não são tratadas neste procedimento. 6. Com relação à fiscalização dos atos administrativos, não há irregularidade a ser apurada no caso, pois, como bem ressaltado na promoção de arquivamento, o MPF não conta com conhecimento técnico adequado para analisar a viabilidade econômica de construção de uma usina nuclear, destacando que, no caso, o BNDES já foi contratado para fazer o estudo de exequibilidade do projeto. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

055. Expediente: 1.33.000.001181/2023-90 - Voto: 2818/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar irregularidade na inclusão de particular em malha fina da Receita Federal por conta de valores alegadamente não recebidos. 2. Informações requisitadas à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério do Trabalho e Emprego. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o representante foi favorecido pelo recebimento dos valores em questão a título de prestações a ele devidas por conta de sua adesão ao programa intitulado "Benefício Emergencial de Proteção do Emprego e da Renda" (BEm 2021), o que foi confirmado pela análise dos extratos bancários juntados pelo próprio representante e (ii) concluiu-se pela inexistência de fraude, porquanto os valores identificados como recebidos pelo representante, corretamente classificados como renda pela Receita Federal do Brasil, foram devidamente creditados em conta bancária de sua titularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.33.000.001742/2023-51 - Voto: 2728/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de convite da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Estado de Santa Catarina ao MPF/SC para participar de reunião com diversos órgãos públicos destinada a tratar do estado de emergência zoossanitária declarado no país pela detecção da gripe aviária (Influenza Aviária de Alta Patogenicidade - IAAP). 2. Oficiada, a Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária em Santa Catarina forneceu acesso à reunião (on-line) multissetorial, na qual se evidenciou o engajamento dos órgãos técnicos em estratégias de prevenção/atuação no caso de detecção da doença. Posteriormente, em 17/10/2023, novas informações sobre as medidas de controle/prevenção em relação ao vírus IAAP foram apresentadas por aquela Superintendência Federa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a maioria dos casos de contaminação pelo vírus ocorreu em aves silvestres e não houve o aumento de casos em aves domésticas, sendo o caso ocorrido na cidade de Maracajá o único que se tem notícia no estado, e em relação ao qual as ações de eliminação e contenção do foco promovidos pelos técnicos do MAPA/SC e da CIDASC ocorreram no dia seguinte ao do resultado dos exames laboratoriais (15 e 16/07/2023); b) os órgãos competentes vêm envidando esforços no sentido de adotar estratégias de combate à gripe aviária no estado de Santa Catarina, não se vislumbrando, no caso vertente, a efetiva ocorrência de ilegalidade ou omissão a justificarem a atuação do MPF. 4. Dispensada a notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.33.009.000165/2020-57 - Voto: 2841/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação recebida do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, com o objetivo de apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Ituporanga, SC, no bojo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar (Creche Girassol, localizada na Rua Nelson Sebold, Gabiroba). 2. Oficiada a Prefeitura Municipal de Ituporanga e realizada diligência no local, pelo Setor de Segurança Institucional e Transporte da PRM/Caçador, constatou-se que, em 22.07.2021, 62,28% da obra estava executada. Em 5.6.2023 a obra finalizada foi entregue. 3. Arquivamento promovido em razão da entrada em funcionamento da creche, em 06.06.2023, tendo sido totalmente finalizada. Embora tenha sido requisitado da Prefeitura o código INEP correspondente à creche, a Secretaria Municipal de Educação informou não ter sido possível gerar o número do INEP pois, embora a solicitação já tenha sido solicitada por meio do setor responsável da Coordenadoria Regional de Educação, "o número do INEP somente será gerado no próximo ano, no período de realização da coleta do Censo Escolar". O membro oficiante conclui que o CEI Girassol está de fato em funcionamento, não sendo possível informar o número INEP, no momento, por circunstâncias alheias ao poder público municipal, o qual já o solicitou. 4. Dispensada a notificação por se tratar de inquérito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.34.001.004171/2023-69 - Voto: 2744/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncias de irregularidades na concessão de Próprios Nacionais Residenciais (PNR) da Marinha do Brasil (MB) no Estado de São Paulo. Os representantes alegam afronta aos art. 6º da CF/88, que capitula o direito social à moradia; ao art. 50, IV, "I"-2 do Estatuto dos Militares, que prevê o direito à habitação ao servidor e aos seus dependentes; e ao Decreto nº 980/1993, que estabelece o direito de ocupação de PNR por prazo indeterminado, e prevê, em seu art. 16, hipóteses de cessação desse direito. 2. Em análise preliminar, o membro oficiante não vislumbrou violação aos dispositivos constitucionais e legais citados pelos noticiantes quanto ao estabelecimento de prazo máximo para ocupação de PNR, restringindo a investigação aos seguintes aspectos: a) a vedação da candidatura ao fim da fila de militar que desocupasse seu imóvel funcional, b) a alegação de que a fila de espera por novos PNR teria sido congelada em São Paulo para acomodar militares transferidos da Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha (DGDNTM), no Rio de Janeiro, e c) a alegação de favorecimento indevido de superiores hierárquicos. 3. Oficiados, o Comando da Marinha do Brasil afirmou que a fila de espera não estava congelada, e o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) informou: a) não ser responsável pela regra de transição prevista na NORDINAVSAO nº 40-05F, mas que a norma busca dispensar tratamento equânime aos militares; b) que a fila de espera para acomodação do pessoal transferido da DGDNTM não estaria congelada; c) que o critério para alocação de pessoal nos PNR vacantes é isonômico, buscando acomodar, de forma proporcional, os militares de São Paulo que desocuparem seus PNR e os militares transferidos da DGDNTM; d) não ter havido favorecimento de superiores, afirmando que, desde o anúncio da transferência, ocorreram concessões para militares de todos os círculos hierárquicos. A Secretaria Geral da Marinha (SGM), por sua vez, esclareceu que: a) a Circular nº 14/2023/SGM não tem o propósito de vedar o reingresso na "fila de espera" dos permissionários após o período máximo de ocupação; b) a proibição do reingresso na "fila de espera" apresenta-se contrária ao espírito da norma, que é dispensar tratamento equânime aos militares quanto ao benefício de imóvel funcional. Questionado sobre os critérios de interpretação das normas aplicáveis, o Comando do 8º Distrito Naval (Com8ºDN) informou: a) que a fila de espera não estava congelada, sendo rotativa e contemplando militares tanto da DGDNTM quanto do Com8ºDN; b) que a disposição restritiva que vedava a candidatura ao fim da fila por PNR foi editada de boa-fé, mas será revisada para permitir o reingresso do permissionário ao final da fila de espera de PNR após o período máximo de sua ocupação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) A SGM, que editou a Circular nº 14/2023, esclareceu que as normas estabelecidas buscavam dispensar tratamento equânime aos militares que aguardavam por imóvel funcional; b) o Com8ºDN informou que atualizaria a NORDINAVSAO nº 40-05F para permitir que os militares que desocuparem seus PNR tenham o direito de se candidatar ao fim da fila; c) o Com8ºDN, o CTMSP e a SGM informaram que a fila de espera por PNR está andando, inclusive numericamente; d) o CTMSP esclareceu que a transferência de toda uma organização militar entre estados é operação extremamente excepcional. Nesse cenário, foi estabelecido critério

proporcional para andamento da fila de espera, com acomodação isonômica entre militares transferidos da DGDNTM e do Com8ºDN. 5. O membro oficiante submeteu sua decisão à 3ª CCR, que remeteu os autos à 1ª CCR, dadas as atribuições deste órgão para a fiscalização de atos administrativos em geral. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.34.010.000078/2016-47 Voto: 2788/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no Programa Estratégia Saúde da Família (ESF), no Município de Terra Roxa/SP, principalmente relacionadas ao cumprimento da carga horária dos profissionais que integram as equipes. 2. Foi expedida recomendação ao Município no seguinte sentido: (a) que se passasse a exigir prévia justificativa dos funcionários quanto a participação em reuniões e cursos, seguida da verificação sobre a pertinência com o exercício do cargo, a fim de justificar as suas ausências no ambiente de trabalho; (b) que fossem apresentados os certificados dos cursos que realizassem, bem como das atas das reuniões ocorridas durante o horário de expediente; (c) que fossem arquivados referidos comprovantes de maneira adequada. 3. O Município acatou a recomendação, apontando ter alterado várias das rotinas administrativas sobre a matéria. Ocorre que, desde então, seguiu-se a expedição de requisições por parte deste MPF com vistas a certificação sobre o efetivo acatamento da recomendação. 3.1. Contudo, sobrevieram respostas insatisfatórias em termos de comprovação sobre a efetiva alteração das rotinas administrativas. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município corrigiu a irregularidade apontada; (ii) contudo, é possível que ainda existam irregularidades residuais, sendo mais produtora o acompanhamento da situação por meio de Procedimento Administrativo, com vistas a manter o necessário acompanhamento sobre as recomendações determinadas. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.35.000.001129/2023-69 - Voto: 2743/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação segundo a qual o aparelho que realiza o exame de mamografia do Hospital Universitário de Sergipe - HU/UFS estaria quebrado desde out/2022. 2. Instado a se manifestar, o HU/UFS, através da EBSEH, encaminhou informações indicando, em suma, que os exames de mamografia no HU/UFS estavam suspensos em razão da

obsolescência do antigo aparelho, que deixou de ser viável para realização dos exames na instituição. 2.1. Posteriormente, o hospital informou que foi adquirido um novo aparelho e, "Conforme informações da área técnica, as agendas para exames de mamografia foram liberadas e os exames estão sendo realizados." 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a unidade hospitalar providenciou a compra do referido objeto e os exames já estão sendo realizados, não havendo, portanto, que se falar em prosseguimento das investigações, tendo em vista que o objeto tutelado neste inquérito civil restou exaurido. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.35.000.001423/2023-71 - Voto: 2760/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia supostas irregularidades na 1ª fase do Concurso Público realizado pelo Departamento de Odontologia da Universidade Federal de Sergipe (UFS), para as disciplinas de Radiologia Odontológica e Propedêutica Clínica. 1.1. Alegou o representante que: (a) certa professora teria tido conversa reservada com a Banca Examinadora, por cerca de 15 minutos, antes da realização da prova, podendo ter repassado CPFs de alguns candidatos para a Banca; (b) a professora apresentada como componente externo da Banca, na verdade, pertenceria aos próprios quadros da Instituição de Ensino; (c) não foi aberto canal nem prazo para a interposição de recurso contra a Banca Examinadora; (d) houve a identificação das provas por meio dos CPFs dos candidatos, além da marcação de seus nomes nos lacres de envelopes; (e) verificou a presença de certo professor conversando com aluno, em tom de intimidade, na ocasião em que se retirou da sala pra ir ao banheiro; (f) foi atribuída nota superior para aluno que apresentou apenas síntese de texto, enquanto lhe fora dada nota inferior, mesmo possuindo maior domínio sobre o assunto. 2. Oficiada, a UFS esclareceu que: (a) a professora compareceu antes da prova porque colocou-se à disposição da Banca para fins de disponibilizar qualquer recurso material necessário; (b) a Comissão Examinadora pode contar com pessoa da própria Unidade Acadêmica para atuar como membro externo, nos termos da Resolução nº 6/2019 CONSU, artigo 11, §1º; (c) o edital do Concurso estabeleceu a possibilidade de interposição de recurso em face da Banca Examinadora; (d) houve determinação expressa na Resolução nº 6/2019/CONSU, bem no próprio edital do Concurso (item 11.3), no sentido de que o candidato não poderia identificar sua prova por meio de nome, tão somente utilizando-se de seu CPF; (e) em momento algum houve conversa íntima entre candidato e professor, seja durante a prova ou quando eram acompanhados nas idas ao banheiro, havendo, ainda, todos os integrantes da Banca Examinadora, negado a existência de impedimento em face de qualquer candidato; (f) a análise do critério de avaliação trata-se de autonomia do avaliador, conferindo-lhe credibilidade em relação ao processo seletivo e possibilitando diversidade de interpretações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, à luz das informações obtidas, não se constatarem as irregularidades apontadas pelo representante. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos, apenas acrescentando que a Banca não teria respondido ao questionamento quanto à assinatura nos lacres das provas e reiterando que a inclusão do número de CPF feriria a igualdade entre os concorrentes, aumentando o risco de vazamento de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/11/2023 16:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c41c7a78.f70c9a97.52c0a520.82c35392

informações pessoais. Requereu, assim, o cancelamento do certame, a devolução da taxas de inscrição e a modificação de futuros editais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Conforme salientado pelo membro oficiante, não há irregularidade a ser sanada. A identificação das provas não ocorreu pelo nome, mas sim conforme o previsto na Resolução nº 6/2019/CONSU, bem no edital do próprio Certame, ou seja, por meio dos CPFs dos candidatos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.36.000.000223/2018-04 - Voto: 2785/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto trânsito de veículo com excesso de carga em rodovia federal, no período de 2012 à 2013. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que, após informações, o objeto de apuração do presente IC motivou o ajuizamento da ACP nº 0001924-85.2014.4.01.3817, na qual foram formulados os seguintes pedidos: "I) condenação em obrigação de não fazer consistente na abstenção de trafegar em qualquer rodovia federal com excesso de peso; II) a fixação de multa cominatória para cada hipótese de descumprimento da obrigação anteriormente indicada e III) pagamento de indenização, a título de compensação pelos danos causados à malha viária nacional e de danos morais coletivos". 3. A ação civil pública foi julgada improcedente, em grau de apelação, conforme comprovado nos autos. 4. Esta 1ª CCR deixou de homologar o arquivamento asseverando que o objeto da referida ACP circunscrevera-se às rodovias federais nas regiões de João Pinheiro, Unaí e Paracatu, em Minas Gerais, no período de 2012 a 2013, tendo a Polícia Rodoviária Federal informado um total de 106 autuações em face da empresa na região de Tocantins e o DNIT informou 123 autuações, entre 2013 e 2018. 5. Retomada a instrução, os autos foram distribuídos ao 8º ofício da PR/TO, que promoveu novo arquivamento, sob os seguintes fundamentos: a) oficiados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Polícia Rodoviária Federal - PRF, constatou-se que a última autuação que a empresa investigada sofreu foi lavrada em 20/2/18. Logo, considerando o transcurso de mais de 5 anos desde então, em relação ao dano ao patrimônio público e aos danos morais, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; b) desnecessária a formalização de TAC, uma vez que a situação de ilegalidade cessou-se em 2018. 5. Dispensada a notificação em se tratando de inquérito instaurado de ofício. 6. Submetidos os autos ao colegiado da 5ª CCR, deliberou-se pela remessa dos autos à 1ªCCR, por se tratar de matéria relacionada às atribuições desta Câmara, já tendo havido, inclusive, a apreciação dos fatos ora apurados. 7. Constatada a consumação do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória em desfavor da empresa investigada, e na ausência de novas infrações reportadas, justifica-se o arquivamento do feito, na esteira dos precedentes desta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.36.000.000637/2022-10 - Voto: 2802/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em cópia de procedimento de acompanhamento oriundo da PRM-Araguaína, tendo por objetivo fiscalizar o trâmite da regularização e da destinação do Lote 77 do Projeto de Assentamento Muricizal, inserido dentro dos limites do Município de Santa Fé do Araguaia/TO. 2. Conforme apurado, havia um mandado de reintegração de posse em favor do INCRA relativo ao Lote 77 do PA Muricizal, em razão da presença, no lote, de pessoas estranhas ao projeto de assentamento. 3. Após longo período de suspensão do mandado, a pedido do INCRA e em razão da pandemia de Covid-19, a autarquia realizou uma análise minuciosa e informou que irá iniciar os procedimentos para regularização das famílias ocupantes do Lote 77 do PA Muricizal, que, aparentemente, se encaixam nos requisitos para concessão do benefício da reforma agrária. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, tendo em vista que os trâmites para análise da área e procedimentos para regularização são atividades administrativas de atribuição do INCRA, não haveria motivos para a atuação do MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.13.000.000142/2016-39 Voto: 2718/2023 Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA PFDC. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de se apurar supostas irregularidades atinentes: (a) à prestação de serviços públicos de saúde no Hospital Regional de Novo Aripuanã/AM, sobretudo no que concerne à falta de profissionais e à ausência de separação do lixo hospitalar; (b) à fiscalização de irregularidades por parte da Fundação de Vigilância Sanitária do Estado do Amazonas e (c) a outras falhas na prestação de serviços municipais de atenção à saúde, conforme a Recomendação Conjunta 4/2015. 2. Foram expedidas as Recomendações Conjuntas nº 8/2015 e nº 4/2015, no sentido de que o Hospital adotasse as providências necessárias à garantia da adequada prestação dos serviços de assistência à saúde. Cite-se, como exemplos, o controle da frequência dos profissionais, a correta separação do lixo hospitalar, a regularização do Hospital junto ao órgão de vigilância sanitária municipal, a construção e/ou reforma de postos de saúde, a contratação e a capacitação de agentes comunitários de saúde, a promoção de visitas periódicas de equipes multidisciplinares e o fornecimento de medicamentos básicos às comunidades. 2.1. Verificou-se, ainda, por meio do Relatório de Inspeção nº 3/2018 ASSESP/PRAM, que o Hospital possuiria 120 servidores, sendo 80 pagos pelo Estado do Amazonas e 40 pagos pela Prefeitura de Novo Aripuanã. 3. Posteriormente, o Hospital apresentou imagens atuais da Unidade, além de documentação referente à contratação de empresa especializada em serviços de reforma. 3.1. Foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo Sanitário, tendo a Fundação de Vigilância à Saúde (FVS), posteriormente, comprovado o início das correções. 4. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Amazonas sob os seguintes fundamentos: (i) quanto às irregularidades hospitalares, no Relatório de Inspeção, como visto, observou-se que a Unidade possui 120 servidores, sendo 80 pagos pelo Estado e 40 pela Prefeitura. Nesse sentido, inexistem

responsabilidade direta de órgão público federal na gestão hospitalar; (ii) no âmbito do SUS, a despeito da responsabilidade solidária tripartite, impõe-se a repartição adequada de atribuição entre os entes federativos. Da mesma forma, a atuação ministerial encontra-se sujeita à observância das diretrizes de hierarquização e regionalização sistêmica do serviço público. A otimização da atuação investigativa do Ministério Público Federal requer uma relativa paridade com as atribuições orgânicas da União no SUS, apta à relativização somente quando tratar-se de: (a) fármaco não registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (b) questão sistêmica em saúde ou (c) hipótese excepcional que revele a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; (iii) assim, a análise dos autos revelou que a presente atuação não se inseriu nas atribuições deste Ministério Público Federal. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP, não conheceu do declínio de atribuição e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, sob o argumento de que a matéria versada seria afeta às suas atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

065. Expediente: 1.13.000.001626/2019-48 - Voto: 2763/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar denúncias de irregularidades na saúde do município de Novo Airão/AM. 2. De início foi ordenada a expedição de ofício à Prefeitura de Novo Airão e à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), a fim de que informassem sobre: i) as dificuldades encontradas na prestação do serviço após o suposto desvio na aplicação dos recursos destinados à saúde pela ex-prefeita; ii) as medidas adotadas para sanar as irregularidades observadas na prestação municipal de saúde por ambos os órgãos; iii) os motivos do desligamento - e consequente abandono - da UBS localizada na Comunidade Bacaba; iv) como se dá o atendimento à Comunidade Bacaba e demais localidades distantes e/ou de difícil acesso; v) as medidas tomadas para proporcionar à Comunidade Bacaba atendimento médico na própria comunidade, sem que se façam necessárias 6hs de viagem à área urbana do município. 3. Com a vinda das respostas pela SEMSA, foi promovida a declinação de atribuições para o MP/AM sob os seguintes fundamentos: i) os serviços públicos são custeados com verbas locais; (ii) inexistentes indícios de irregularidade na atuação de entidades federais; (iii) ausentes elementos fáticos que indiquem questão sistêmica ou pretensão farmacológica não registrada na ANVISA. 4. O feito foi encaminhado à PFDC que, acolhendo sugestão do NAOP, reencaminhou à 1ª CCR tendo em vista que matéria relacionada à apuração de irregularidade de prestação de serviços públicos de saúde no que concerne à estrutura hospitalar e à fiscalização de repasse de recursos financeiros, tal como ocorre in casu, insere-se no âmbito de atribuição da 1ª CCR (Resolução CSMPF nº 148/2014). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

066. Expediente: 1.13.000.002540/2019-32 - Voto: 2831/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades verificadas no Hospital Hilda Freire durante inspeção realizada pelo Ministério Público Federal, em 10/09/2019, no município de Iranduba/AM. 2. Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Iranduba e pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amazonas. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que a instrução do procedimento demonstrou ausência de malversação de recursos federais, de atuação inadequada do Ministério da Saúde ou de outros órgãos federais bem como inexistência de questão sistêmica em matéria de saúde apta a justificar a continuidade de atuação do MPF no feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

067. Expediente: 1.22.000.003740/2016-51

Voto: 2804/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar eventual ocupação de terreno localizado no cruzamento entre as Rua Castanhal e Nossa Sra. de Guadalupe, no Bairro São Gabriel/Ouro Minas, em Belo Horizonte/MG, bem como averiguar a propriedade do imóvel em questão, sua finalidade e vinculação ao Programa de Conciliação para Remoção e Reassentamento Humanizado das Famílias do Anel Rodoviário e BR 381. A atuação do MPF justificou-se, a princípio, tendo em vista que a área seria presumidamente pertencente à União. 2. Efetuou-se diversas diligências para a verificação do real proprietário do terreno, com a expedição de ofícios a diversos órgãos públicos desde o ano de 2016, tais como: Superintendência do Patrimônio Público no Estado de Minas Gerais, Superintendência Regional do DNIT em Minas Gerais, ANTT em Minas Gerais, Companhia Brasileira de Transportes Urbanos, Município de Belo Horizonte, URBEL, Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão- Diretoria Central de Imóveis e Secretaria Municipal de Política Urbana de Belo Horizonte (SMPU). 3. A Superintendência do Patrimônio da União (SPU), em nenhuma de suas manifestações, reconheceu como sendo de propriedade da União o terreno em questão, considerando-o como sendo terra devoluta do Estado de Minas Gerais, e portanto, terra de domínio estadual. 4. A Nota Técnica nº 12/SEDE/DRFU/2021 emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico discorreu sobre o procedimento de arrecadação descrito no art. 195-B da Lei 6015/93, com a posterior análise sobre a melhor forma de se proceder com a ocupação do terreno, seja por regularização fundiária urbana ou outro tipo de instrumento que visasse a regularização da ocupação em terra já incorporada ao patrimônio público estadual. 5. O Procurador oficiente declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais sob os seguintes fundamentos: (i) a Superintendência do Patrimônio da União não reconheceu a área objeto deste Inquérito como sendo de propriedade da União, informando que na localidade há pouquíssimas áreas ainda vagas e não ocupadas que poderiam ser utilizadas para o Programa de Conciliação para Remoção e Reassentamento Humanizado das Famílias do Anel Rodoviário e BR 381; (ii) o Estado de Minas Gerais sinalizou pela possibilidade de ser realizado o denominado procedimento discriminatório para a área, e que, após tal procedimento, passar-se-ia à análise de qual a melhor forma de se proceder com a ocupação, seja por regularização fundiária urbana ou outro tipo de instrumento que vise a regularização da ocupação em

terra já incorporada ao patrimônio público estadual; (iii) assim, tais fatos não possuem nenhuma menção a pessoas, entidades, órgãos e verbas federais ou a quaisquer elementos que denotem a existência de interesse da União hábil a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, CRFB/1988) e possa implicar a atribuição deste MPF na condução do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

068. Expediente: 1.13.000.000883/2023-49 - Voto: 2790/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar as péssimas condições da estrutura física do Instituto Federal do Amazonas (Ifam), Campus Manaus-Centro, decorrentes de alagamentos na biblioteca, nos laboratórios e no corredor térreo da instituição, além de uma pane elétrica no refeitório dos alunos, o que motivou a suspensão das aulas presenciais por dois dias. 2. Requisitadas informações ao Ifam e ao representante. 3. Arquivamento promovido em razão de a instituição de ensino ter realizado as correções necessárias, o que foi confirmado pelo representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.14.000.001518/2020-71 - Voto: 2764/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação feita pelo Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia no âmbito do MP/BA e remetida ao MPF para apurar supostas más condições estruturais do prédio onde funciona a Maternidade Climério de Oliveira, administrada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 1.1. De acordo com a representação, as instalações do prédio estão sucateadas. 2. Informações prestadas pela Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental (DIVISA) da Secretaria Estadual de Saúde e pela EBSERH em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades apontadas na representação foram sanadas no decorrer da instrução do procedimento apuratório, notadamente considerando que as instalações que originaram a denúncia eram provisórias e houve o retorno às instalações originais, devidamente reformadas e readequadas, conforme atesta o órgão da Vigilância Sanitária responsável pela autorização de funcionamento das unidades de saúde. Além disso, a contratualização da prestação dos serviços de saúde entre a EBSERH e a Secretaria Estadual de Saúde, ainda pendentes de aperfeiçoamento, inserem-se nas atribuições ordinárias da Administração Pública em sua esfera de autonomia e discricionariedade, não desafiando o controle pelo Ministério Público, salvo inércia que resulte em prejuízo do atendimento à população, o que não se verifica no caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.14.000.002052/2023-74 - Voto: 2793/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de duas representações, para a adoção de providências pelo MPF com o intuito de cancelar o pagamento do FIES dos representante, por não terem condições de arcar com as mensalidades. 2. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) impõe-se a intervenção do Ministério Público quando houver interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, conforme dicção do art. 127 da CF e art. 82 do CPC, em seu inciso III; ii) na representação não ocorre, in casu, quaisquer das hipóteses que autorizam a intervenção do MPF nos fatos narrados, pois se trata de questão relativa a direito individual do representante; iii) o representante pode requerer ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que seja analisado a absorção do saldo devedor do FIES, assim como é possível proceder com a renegociação da dívida do FIES através da Caixa Econômica Federal, agente financeiro e Gestor de Fundos Garantidores do referido financiamento. 3. Notificados, os representantes interpuseram recursos, reiterando as alegações iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento pelos próprios termos, ao considerar que as razões recursais não trazem nenhum fato, argumento ou documento com o condão de alterar o entendimento já firmado. 5. O teor das representações trazem situação de natureza nitidamente individual, já que não contêm aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos e a consequente homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.14.002.000129/2023-51 - Voto: 2833/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada a partir do declínio de atribuição do MP/BA para acompanhar a destinação dos recursos recebidos pelo Município de Pindobaçu referentes aos precatórios do FUNDEF. 2. Informações prestadas pela Prefeitura de Pindobaçu. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município comunicou que observará a vinculação dos recursos à educação básica quando forem aplicados, não havendo pretensão resistida neste ponto. Além disso, nos

termos do Roteiro de Atuação da 1ª CCR, a realização de auditorias nos municípios que já receberam os recursos, incumbe, primariamente, aos órgão de controle (CGU e TCU), que, constatando irregularidades, comunicarão ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, como é de praxe. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.14.006.000044/2023-33 - Voto: 2769/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PAULO AFONSO - BA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nas convocações do Processo de Seleção Unificada (SISU) 2023.1 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA - Campus Paulo Afonso (IFBA/PAF). 1.1. De acordo com a denúncia, o IFBA/PAF teria informado aos alunos aprovados que eles só poderiam iniciar as aulas no ano de 2024.1, o que representaria um atraso de um ano. Haveria também falta de comunicação e transparência das decisões sobre o processo. 2. Oficiado, o IFBA/PAF explicou que: a) tentou fazer a chamada simultânea de duas turmas, realizando um concurso público em julho de 2022 para contratação de professor temporário para as área de engenharia e de matemática. Contudo, não houve candidato aprovado na área de matemática e, por conta do processo eleitoral no segundo semestre de 2022, só foi possível fazer novo concurso público no início de 2023. A falta de professor impediu a entrada simultânea das duas turmas mantendo a defasagem em um ano; b) está fazendo concurso público para professor efetivo, com conclusão prevista para maio de 2023. Previu-se que, assim, no próximo semestre, haveria mais professores das disciplinas propedêuticas e das áreas de engenharia, a fim de mitigar os prejuízos atuais e regularizar a entrada dos alunos; c) no período 2023.1, era necessário que os alunos matriculados em 2022.1 pudessem começar, sendo a previsão de início para 2024.1 para os candidatos matriculados para 2023.1. Conforme constante do edital, não há nada específico sobre data de início das aulas, pois essa informação é específica de cada campus, não havendo uma uniformidade. A informação específica sobre o início das aulas do semestre 2023.1 foi informado a todos os candidatos no ato da inscrição da matrícula aqui no campus; d) decidiu-se antecipar a entrada dos alunos matriculados em 2023.1, que iriam iniciar as aulas em 2024.1, para o segundo semestre 2023.2, com aulas começando no dia 25 de julho de 2023. Para isso, foram contatados todos os matriculados, dando a eles a opção de entrar agora em 2023.2 ou permanecer a entrada para 2024.1, sem nenhum prejuízo aos mesmos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no decorrer da instrução, foram esclarecidos os fatos e adotadas as providências para regularização da situação apontada na representação; b) foi antecipada a entrada dos alunos matriculados em 2023.1 com a opção de iniciarem em 2024.1, sem nenhum prejuízo; c) foram contratados professores substituto e feitos ajustes no quadro de professores efetivos; d) sobre a transparência e o acesso às informações pelos candidatos, a Reitoria esclareceu que a Procuradoria Educacional Institucional, a partir da informações prestadas pelo campus do Instituto Federal da Bahia - IFBA (quantidade de vagas ofertadas, prazo de matrícula e previsão para o início das aulas), elabora o edital e realiza os encaminhamentos para a publicação, o que pode ser visualizado através da página institucional na internet. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/11/2023 16:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c41c7a78.f70c9a97.52c0a520.82c35392

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.15.000.000892/2023-65 - Voto: 2722/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa do Ofício nº 25/2023, oriundo da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, noticiando suposta ausência de repasse de recursos do SUS à Santa Casa, por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal encaminhou o Ofício COJUR - SMS nº 3062/2023, sustentando a regularidade dos repasses e esclarecendo cada item levantado pelo representante. 3. Oficiado posteriormente, o manifestante informou que os repasses foram efetuados após a data de envio do Ofício nº 25/2023. 4. Arquivamento Promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidades a ensejar a continuidade da tramitação do feito, tendo sido corrigida a situação narrada nos autos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.15.000.001875/2023-45 - Voto: 2779/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação de primeiro-sargento de carreira do Exército Brasileiro, para apurar a falta de transparência de procedimento de reforma por incapacidade física, publicado na Portaria 31-SSIP/CMDO da 10ª Região Militar, de 15 de maio de 2019, e, por força de ordem de superior hierárquico, a implantação de desconto nos seus proventos a título de pensão judiciária de R\$ 313,66 em virtude de uma solução de sindicância publicada em Boletim de Acesso Restrito 6-S2 - Parque Regional de Manutenção, de 6 de junho de 2022. 2. Em seguida, juntou-se ao feito cópia do Ofício 227-SMV/SVP/10, subscrito pelo Comando da 10ª Região Militar, que faz alusão a existência de um processo judicial na 3ª Vara da Comarca de Crateús. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a pretensão trazida aos autos ostenta nítida conotação individual, cujas peculiaridades demandariam instrução voltada exclusivamente para o caso concreto e terminariam por ensejar ação típica para proteção de direito específico de seu titular, para a qual pode perfeitamente o próprio interessado diligenciar por meio de advogado particular. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual nada acrescenta de novo aos fatos até então apurados e tampouco contesta a fundamentação do membro oficiante. Contudo, apresenta manifestação de possível irregularidade da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União (TCU) relativamente à declaração de sua incapacidade para o serviço militar ativo, tendo em vista o diagnóstico de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (grave, persistente e crônico), CID - 10, não sendo considerado como alienação mental, como consta na Ata de Inspeção de Saúde 18547/2018. Há registro de falta de transparência na documentação encaminhada para homologação da concessão

de reforma pelo TCU, pois não constam provas ou alegações de que o representante seja incapaz civilmente, apenas de incapacidade definitiva para o serviço do Exército. 5. O membro oficiante manteve seu pleito pelo arquivamento. 6. O caso requer o não acatamento do recurso. À primeira vista, a questão analisada, tal como pedido expressamente pelo solicitante, foi a do desconto remuneratório em razão da instituição de pensão judiciária, pedido rechaçado pelo membro oficiante tendo em conta consubstanciar direito de natureza individual, cuja defesa é incompatível com a natureza institucional do Ministério Público. 7. No recurso, por sua vez, o representante fornece detalhamentos acerca da sua situação funcional, não se conformando com uma alegada falta de transparência no processo de reforma por incapacidade física. 8. A despeito disso, o representante teve acesso a documento médico que assim o qualificou como incapaz, no qual constava episódio depressivo grave com sintomas psicóticos persistentes e crônicos (CID-10), não sendo considerado como alienação mental. 9. Não há dúvidas acerca dos motivos de sua dispensa profissional, que foi claramente explicitada nos documentos acostados. 10. Ademais, a legislação militar contempla a reforma como uma das causas que conduz, de ofício, o militar à inatividade (art 104 e 106, II, da Lei 6.880/80) e a obrigatoriedade de recolhimento de pensões decorrentes de sentença judicial (art. 149 da Lei 6.880/80). 11. Nos casos de discordância acerca da decretação de incapacidade funcional ou dos respectivos desdobramentos remuneratórios, a discussão restará centrada em aspectos individuais e disponíveis do próprio interessado, cabendo a ele o direito ao ajuizamento de ação por meio de advogado ou defensor público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.15.000.002792/2022-92 - Voto: 2748/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia anônima que noticia a construção de um cemitério no entorno do Açude Público de Quixeramobim, com licença prévia emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, em terreno pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, cedido por meio de contrato de cessão de uso para a construção de um escritório voltado à realização de atividades empresariais. 1.1. Segundo o representante, o beneficiário da referida cessão de uso seria esposo da proprietária da Funerária Amor Eterno, a quem fora concedida a licença para construção do cemitério por intermédio de interposta pessoa, entre outras irregularidades. 2. Após a realização de diligências e pedidos de esclarecimentos, foi expedida a Recomendação nº 21/2022, dirigida à SEMACE, à Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Quixeramobim - AMAQU e ao DNOCS, para que suspendessem a Licença Prévia nº 127/2019, ou outra que tenha sido posteriormente deferida, e obstassem a emissão de qualquer licença à Pessoa Jurídica mencionada na representação até que os fatos fossem esclarecidos perante o DNOCS. 3. Verificou-se, posteriormente, que todas as recomendações foram acatadas: a) a SEMACE informou que a Licença Prévia nº 127/2019-DICOP expirou em 29/07/2023 e não houve processo de renovação ou expedição de outra, não havendo, dessa forma, licença a ser suspensa; b) o DNOCS manifestou-se informando que anulou o Contrato de Cessão de Uso nº 32, e que

procedeu ainda a uma verificação na região, garantindo que segue incólume, isto é, sem nenhuma construção; e c) a Prefeitura de Quixeramobim apresentou o Ofício nº 0501.002/2023, reiterando que não emitiu licença de operação em favor da senhora mencionada na representação e informando a paralisação dos trâmites do pedido. 3. Arquivamento promovido tendo em vista o acatamento da recomendação por todos os órgãos nela citados e a efetiva resolução do objeto deste procedimento, uma vez que não há mais contrato entre as partes acusadas e o DNOCS, tornando impossível a construção de obra alheia às disposições do terreno. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.16.000.002667/2023-26 - Voto: 2824/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta inércia do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda quanto à publicação de Portaria Conjunta que teria por objetivo regulamentar a devolução de valores relativos a recursos do Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) para os detentores de saldo entre os anos de 1971 a 1988. O representante, aponta, ainda, falta de divulgação de informações adequadas sobre o tema. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o Ministério da Fazenda informou que publicou "na Edição Extra do Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2023 a Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11 de outubro de 2023 (documento em anexo), que 'Estabelece normas operacionais para fins de cumprimento do disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, após a transferência ao Tesouro Nacional dos valores referentes aos patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal, e dá outras providências". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) houve a correção da situação narrada na representação com a edição da norma regulamentadora questionada e, ii) em atenção à menção realizada na representação sobre a adequada divulgação da matéria, em pesquisa na rede aberta de informações é possível verificar que houve a publicação dessa temática em sites jornalísticos e na Empresa Brasil de Comunicação, seguida agora da publicação da portaria. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese: a) desrespeito aos direitos dos correntistas, pois, embora o governo e a Caixa estejam processando as solicitações de ressarcimento, não foi estabelecido um prazo para o retorno dos valores aos clientes; b) falta de transparência e expectativa para os clientes, porque ao afirmar que os pagamentos "serão realizados com base na disponibilidade orçamentária da União", sem especificar um período definido, cria-se uma situação injusta e angustiante para os clientes prejudicados; c) necessidade de estabelecer prazos razoáveis para a conclusão deste processo de ressarcimento, cinco anos, como mencionado na portaria, representam um período excessivamente longo para que os cidadãos aguardem a devolução de seus próprios recursos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não foram carreados aos autos fatos ou provas novas em relação ao objeto de apuração do feito, salientando que a Administração Pública está sujeita a regras orçamentárias próprias, de modo que não é possível, por meio de ato

infralegal, estabelecer disposições que possam infringir tais normativos e que o prazo de 5 (cinco) anos mencionado na Portaria não se refere ao tempo que dispõe a Administração Pública para realizar o ressarcimento, mas sim o prazo disponível ao trabalhador para solicitar essa devolução, conforme art. 2º do ato normativo em questão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.17.000.001272/2023-79 - Voto: 2539/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da representação, em que o Manifestante alega ter sido aprovado para o Cargo de Assistente de Aluno, por meio do Concurso Público realizado pela Universidade do Espírito Santo (UFES - Edital nº 143/2022), e que mesmo mediante autorização por parte do Reitor da UFES, no sentido de que os candidatos aprovados no concurso público fossem aproveitados pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), estes não foram convocados. Aponta que somente houve a convocação de um único candidato, sendo que, em seguida, houve a abertura de novo concurso público para o preenchimento da mesma vaga pelo IFES (Edital nº 2/2023). Aduz, ainda, não ser a discricionariedade administrativa absoluta, mas sim limitada pela própria legislação. 2. Oficiado o IFES prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (a) o IFES possui autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, sendo equiparado às Universidades Federais, conforme dispõe o art. 207 da Constituição Federal e arts. 1º e 2º da Lei nº 11.892/2008; (b) neste passo, compete ao IFES, dentro de sua autonomia e ditado por sua discricionariedade, dentro ainda do limite da legalidade, estabelecer a forma e critérios de ingresso ao seu quadro de servidores; (c) assim, tendo em vista sua autonomia e discricionariedade, de forma excepcional, optou por aproveitar a lista de candidatos aprovados no Edital nº 143/2022, na qual constava classificado o Representante; (d) contudo, após contato com a Diretoria de Gestão de Pessoas do IFES, a Comissão Organizadora foi informada que dos candidatos convocados até aquele momento pela Lista de Classificação para Assistente de Alunos da UFES, não apareceram candidatos interessados em atuar perante o IFES, tendo sido feita a convocação até o 7º colocado, em ordem de ampla concorrência, respeitada, ainda, a ordem de convocação de candidatos Pretos e Pardos e PcD; (e) na sequência, com a iminente publicação de novo Edital de Concurso Público ainda para o ano de 2023, não mais havia justificativa plausível para dar prosseguimento ao aproveitamento do concurso da UFES, tendo a Administração, então, optado por incluir a citada vaga no Edital seguinte (Edital nº 02/2023); (f) ademais, o Representante ajuizou a Ação nº 5008206-46.2023.4.02.5002/ES, na qual postulou a continuação do aproveitamento da lista de aprovados do Cargo de Assistente de Aluno, proveniente de concurso realizado pela UFES, não havendo, portanto, utilidade na continuidade da Notícia de Fato. 3. Notificado, o Representante interpôs recurso, sem, contudo, trazer aos autos fatos novos, apenas acrescentando que, embora o denominado "Aproveitamento de Concurso Público" fosse previsto no revogado Decreto nº 94.664/97 pela Lei nº 12.772/2012, ainda assim tem sua utilização permitida pelo Tribunal de Contas da União. 4. O

Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Conforme referido pelo Membro, a questão já foi judicializada nos autos da Ação nº 5008206-46.2023.4.02.5002/ES, em curso perante a 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim. Assim, novo procedimento sobre o tema representaria bis in idem, ensejando litispendência. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento,

078. Expediente: 1.20.000.000345/2023-10 - Voto: 2809/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Juruena/MT, qual seja: Espaço Educativo Infantil Tipo C, situada na Av. Amazonas, lotes 06, 07, 08, 09 e 10, Centro, conhecida como Creche Arco Íris, objeto do Convênio 702492/2010. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi concluída e está em pleno funcionamento para a população. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à AGU, com cópia dos autos, para adoção das medidas cabíveis, em relação a possível prejuízo ao erário relacionado à prestação de contas. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 4. Em pesquisa realizada no site do FNDE, foi possível encontrar o código INEP da escola (51003074). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.20.000.000728/2023-98 - Voto: 2810/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.20.004.000198/2020-03, para apurar a disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores de forma transparente e acessível à população, das contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, com base na Lei 13.979/2020, pelo Município de Alto Boa Vista /MT. 2. Nos autos do inquérito, o município acatou a recomendação expedida, mas as informações disponibilizadas em seu respectivo sítio eletrônico encontravam-se desatualizadas e/ou incompletas, determinando-se a devida atualização a fim de constar todas as contratações e aquisições realizadas nos termos da legislação de regência. 3. Arquivamento levado a efeito, dado

que, em consulta realizada em 31/10/2023, extraíram-se documentos complementares do sítio eletrônico da prefeitura do citado município, anexados aos autos, contendo informações sobre as despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 nos anos de 2020 e 2021, corrigindo-se as irregularidades até então constatadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.20.002.000164/2023-73 - Voto: 2766/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta irregularidade na proibição pelo Ministério da Educação (MEC) do curso de Direito na modalidade de ensino à distância (EAD), em afronta à legislação. 2. Oficiou-se ao MEC, o qual relatou não existir cursos de Direito autorizados na modalidade EaD, e que, em razão dessa singularidade, os processos autorizativos encontram-se sobrestados em virtude da Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, cuja determinação foi a suspensão dos processos regulatórios para os cursos superiores de Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem na modalidade Ead, até que ocorra a definição de políticas ministeriais. 2.1. O MEC informou ainda, que a Portaria nº 668, de 14 de setembro de 2022, instituiu Grupo de Trabalho, de caráter técnico, no âmbito do Ministério da Educação, para apresentar subsídios com vistas à regulamentação da oferta dos cursos previstos no art. 41 do Decreto nº 9.235/2017, incluindo o curso de Direito. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) o Ministério da Educação, enquanto detentor do poder regulador do serviço educacional, deve atuar nos limites insculpidos em lei; ii) é imperiosa a definição de normativos regulatórios que auxiliem a tomada de decisão quanto à viabilização de oferta do curso de graduação em Direito na modalidade a distância, do contrário, há o risco de incorrer em manifesta violação ao Princípio da Legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública; iii) o MEC está realizando estudos referente a viabilização da demanda, logo, não há que se falar em ilegalidade na conduta do mesmo, vez que cabe a esse decidir tecnicamente sobre a compatibilidade do curso de Direito com a modalidade não presencial; iv) a Constituição Federal em seu art 6º, caput listou o direito à educação como um direito fundamental, não fazendo menção do acesso ao ensino superior como obrigatório. E em relação ao dever do Estado, o artigo 208 da CF/88 consigna que o estado deverá garantir a educação básica obrigatória e gratuita, não havendo o que se falar em direito público subjetivo à educação à distância, muito menos em prevalecer essa modalidade como um direito fundamental. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os mesmos termos da representação inicial, argumentando que a não disponibilidade de cursos superiores, como o curso de Direito na modalidade à Distância, viola princípios fundamentais e compromete princípios básicos da nação. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como bem exposto na promoção de arquivamento, o MEC, como órgão técnico, instituiu grupo para decidir tecnicamente sobre a compatibilidade do curso de Direito com a modalidade não presencial. Ademais, o artigo 208 da CF/88 consigna que o estado deverá garantir a educação básica obrigatória e gratuita, não havendo direito público subjetivo à educação superior à distância. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.22.000.000387/2023-86 - Voto: 2746/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar irregular contratação direta, sob regime celetista, de médico veterinário para prestar serviços na atividade-fim do Hospital Veterinário da Universidade Federal de Minas Gerais (HV/UFGM) por meio da publicação de editais da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão (Fepe). 2. Informações requisitadas da UFGM. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que há permissão legal para o vínculo por contrato por prazo determinado celebrado com a respectiva fundação de apoio, no âmbito de projetos de extensão e/ou pesquisa, como é o caso do HV/UFGM, tal como prescrito pelo art. 3º da Lei 8.958/94. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.22.000.003351/2019-78 - Voto: 2780/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos municípios mineiros de Itaverá - Convênio 10767/2014, Ouro Branco - Convênio 202104099/2021, Pedro Leopoldo - Convênio 11685/2014, Raposos - Convênio 7431/2013, Belo Vale - Convênio nº 11714/2014, Itabira - Convênio 7558/2013, Convênio 7558/2013 e Convênio 12884/2015, Pequi - Convênio 202003848/2020, São José da Varginha - Convênio 98179/2018 e Congonhas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) com relação ao município de Congonhas, as obras da Creche Jardim Profeta e Creche Alvorada foram concluídas e as instituições estão em funcionamento regular, com atividades em tempo integral, e possuem os respectivos códigos INEP: 31372595 e 31373214, tendo sido constatado, em consulta ao Simec, que as obras possuem o status de "concluídas"; ii) quanto aos demais municípios, foi determinada a instauração de Procedimentos Administrativos específicos para o acompanhamento, em cada um deles, da completa execução das obras pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.22.001.000127/2023-09 - Voto: 2812/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no Edital nº 02/2022, destinado ao processo seletivo do Programa de Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica em Rede Nacional (PROFEPT), promovido pelo Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG), campus Rio Pomba. 2. O representante apontou as seguintes irregularidades: i) convocação de número superior ao previsto no edital no grupo da "ampla concorrência" (12 vagas previstas no edital e 13 convocados); ii) ausência de convocação de candidato aprovado na listagem geral após a única vaga para pessoas com deficiência (PDC), no grupo "ampla concorrência", estar ociosa pela eliminação de todos os aprovados; iii) diferenciação na oferta de vagas, entre servidores pertencentes ao quadro permanente ativo e os demais servidores ocupantes tão somente de cargos em comissão, cedidos e ou com lotação provisória, estes enquadrados como "ampla concorrência". 3. Instruído o feito, foram juntadas as informações do IF Sudeste MG, campus Rio Pomba. 3.1. Promoveu-se o declínio de atribuição parcialmente em favor da Procuradoria da República em Minas Gerais (PR/MG), no que diz respeito à suposta irregularidade de diferenciação na oferta de vagas de mestrado do PROFEPT, entre servidores pertencentes ao quadro permanente ativo (enquadrados nas vagas de "servidores" - item 2.2.1 do edital nº 02/2022) e os demais servidores ocupantes tão somente de cargos em comissão, cedidos, ou com lotação provisória (enquadrados como "ampla concorrência"). 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a convocação no grupo "ampla concorrência" não enseja a obrigatoriedade de oferecimento de uma vaga a mais no grupo de concorrência "servidores", até porque, mesmo com a convocação, na primeira chamada, de 13 candidatos no grupo "ampla concorrência", ao final foram providas apenas 12 vagas para o referido grupo (na segunda, e última, chamada, foi indeferida a inscrição de um candidato). A convocação da candidata, além de ser um ato convalidado no exercício do poder de autotutela da própria Administração, foi realizada antes da homologação do certame, não acarretou lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros; ii) a inexistência de convocação da referida vaga ociosa da cota PCD, na listagem do grupo "ampla concorrência", não caracteriza abuso de poder, por estar fundamentada no edital e nos demais regulamentos que regem o programa de pós-graduação do IF Sudeste MG, campus Rio Pomba e do PROFEPT, iii) no referido edital, foram previstas apenas duas chamadas que foram devidamente realizadas e iii) o não preenchimento de vaga outrora disponível para graduação e pós-graduação não basta para criar direito a convocação e matrícula de candidato em "lista de espera". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.22.001.000184/2023-80 - Voto: 2837/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para a apuração de eventuais irregularidades em relação ao Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO/MG). Relata o Representante ter sido vítima de erros cometidos por cirurgiões-dentistas em procedimentos odontológicos aos quais fora submetido. Afirma que, sem sucesso, já havia procurado pelo PROCON e que somente posteriormente se encaminhou ao CRO/MG. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi instaurado o Processo Ético nº 102/2016, em face da cirurgia-dentista investigada; (ii) foi designada audiência de conciliação e possibilitada a apresentação de contestação pela cirurgia; (iii) não houve conciliação, sendo encerrada a instrução com a expedição de Parecer pela Câmara Ética do CRO/MG, entendendo pela não infringência ao Código de Ética Odontológico (Resolução CFO nº 118/2012); (iv) o Processo Ético foi então submetido a julgamento pelo Plenário do CRO/MG, sendo proferido acórdão de absolvição da dentista; (v) devidamente cientificado acerca da decisão do Colegiado, o Noticiante interpôs recurso, o qual foi apreciado pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), nos termos do art. 5º, c, da Resolução CFO-59/2004, mantendo-se a absolvição da profissional e sendo o Processo Ético arquivado; (vi) não cabe ao Ministério Público Federal atuar como revisor do mérito da decisão proferida pelo Conselho Regional de Odontologia ou pelo Conselho Federal de Odontologia; (vii) não se verificou ilegalidade na atuação do CRO/MG, o qual respeitou o direito do Noticiante ao devido processo legal, possibilitando-lhe a ampla defesa e o contraditório, bem como tendo sendo respeitado o previsto no Código de Processo Ético, regulamentado pela Resolução CFO-59/2004. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos, apenas acrescentando ser de responsabilidade dos dentistas do CRO, do PROCON, do Delegado da Polícia Civil e do Promotor de Justiça, os fatos que lhes sucederam, e que seu caso deveria continuar sendo investigado, posto que ficou com sequelas e traumas permanentes. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Conforme salientado pelo Procurador oficiante, não restou constatada ilegalidade na atuação do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, sendo que as questões relacionadas a reparação de eventual dano (material ou moral) não são de atribuição do Ministério Público Federal, por se tratar de direito individual do representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.22.004.000040/2020-51 - Voto: 2732/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Guaranésia/MG, qual seja: Creche Escolar - Tipo 1, objeto do Termo de Compromisso nº 6108/2013. 2. Em 1º/6/2021, o Município de Guaranésia informou que

a Creche em questão encontrava-se com percentual de execução de 78,8% desde o ano de 2020, e que o FNDE não efetuava novos repasses para o custeio da obra desde o ano de 2019. 2.1. O FNDE, por sua vez, verificou que a obra em questão possuiria restrições e inconformidades, recebendo o Município, inclusive, notificações administrativas e alertas para a tomada de providências, apontando que aguardavam as correções das irregularidades, por parte dos gestores e fiscais responsáveis, para que assim houvesse a continuação dos repasses financeiros. 3. O Município informou sobre a rescisão contratual e a abertura de nova licitação, apresentando o nome da nova contratada e afirmando que esta teria retomado a obra na data de 24/6/2023. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (a) atualmente a obra encontra-se com um percentual de 83% de execução, tendo a vigência do convênio sido ampliada para a data de 22/3/2024; (b) houve a regularização de repasses por parte do FNDE, o qual informou que o Município poderia voltar a efetuar as solicitações de desembolso, tendo em vista o avanço físico da obra; (c) não houve a indicação de novas impropriedades pelo FNDE de modo a impedir futuros repasses, e, do mesmo modo, não há indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais; (d) o acompanhamento da execução deverá ficar a cargo do FNDE, sendo que eventuais irregularidades constatadas quando da análise conclusiva sobre a prestação de contas, poderão ser posteriormente comunicadas ao MPF e eventuais irregularidades serão processadas junto ao TCU. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 6. Em que pese os argumentos do Procurador oficiante, em relação à obra "em execução", a 1ª CCR firmou o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 1/2019-GT-Proinfância, a providência que deve ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento. 5.1. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC nº 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento do Coordenador do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior, segundo o qual "Quanto às obras em execução/inacabadas [...], sobre as quais a 1ª CCR entendeu pela instauração de Procedimento de Acompanhamento, o GT-Educação concorda com referida providência. De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP [...]" PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E FORNECIMENTO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e fornecimento do código INEP.

086. Expediente: 1.22.013.000192/2019-19 - Voto: 2811/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Munhoz/MG, qual seja: Escola dos Policas, no bairro dos Policas (Zona Rural). 2. Durante a instrução, o Procurador oficiante constatou que, muito embora a obra esteja atualmente paralisada, houve o regular acerto dos desembolsos, e verifica-se correspondência entre o valor repassado pelo FNDE e o percentual executado da obra,

não havendo apontamentos e indicação de restrições e impropriedades na execução da obra pelo FNDE que impeçam os futuros repasses. Ademais, não constam indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais até o momento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi instaurado procedimento de acompanhamento para fiscalizar as medidas adotadas pelo FNDE e Município de Munhoz/MG com o fito de concluir citada obra, que se encontra em fase de contratação da nova empresa, com convênio vigente até 22/03/2024. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.24.000.000325/2022-19 - Voto: 2712/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a ausência de ofertas de vagas no Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), pelo Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) da Unidade Santa Rita, no que se refere ao Sistema de Seleção Unificada (SISU). 2. Oficiada, a Universidade Federal da Paraíba esclareceu sobre a ocorrência de divergências no endereço do Curso de Direito, tendo em vista a mudança de localidade de seu funcionamento, mas que já havia sido solicitada a alteração cadastral junto ao MEC. Contudo, até que a mudança fosse efetivamente regularizada nos cadastros do MEC, seria necessária avaliação técnica in loco para a formalização da renovação e o reconhecimento do Curso, ficando as ofertas de vagas do SISU temporariamente suspensas da plataforma do Programa. 3. No mesmo sentido foram as informações apresentadas pelo MEC, por meio da Nota Técnica nº 292/2022/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, esclarecendo ter sido a CONJUR favorável à alteração cadastral do Curso, nos termos do Parecer nº 00788/2020/CONJUR- MEC/CGU/AGU, e que foi aberto o Processo de Renovação de Reconhecimento e-MEC nº 202014085, o qual encontrava-se, naquele momento, na fase INEP de Avaliação, aguardando a realização da avaliação in loco, bem como a fase de manifestação sobre o Relatório do INEP. Assim, posteriormente, retornaria à SERES para Parecer Final. 4. Ao fim, a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, informou que o Processo de Reconhecimento e-MEC 202014085 teria sido aprovado e concluído, sendo publicado por meio da Portaria nº 25/2023. Sobre o questionamento relacionado à disponibilidade de vagas para o referido Curso por meio do SISU, ressaltou que a responsabilidade/competência seria da Secretaria de Educação Superior (SESU). 5. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a análise da documentação acostada aos autos revela que a irregularidade foi solucionada pela UFPB em conjunto com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicando-se a Portaria n.º 25/2023 e confirmando-se a renovação de reconhecimento do curso e-MEC 202014085; (ii) acerca da ausência de vagas ofertadas por meio do SISU, o problema foi uma consequência lógica da própria irregularidade cadastral do referido curso perante o MEC, estando, portanto, solucionado; (iii) além disso, as irregularidades foram objeto de debate no bojo da Ação Civil Pública n.º 0805202-15.2022.4.05.8200, proposta pela Defensoria Pública da União (DPU) em desfavor da União Federal em 27/6/2022, cuja sentença, exarada em 28/7/2023, extinguiu o feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto da ação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.25.000.014313/2023-15 - Voto: 2803/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que apontou suposta irregularidade/ilegalidade na revogação da Portaria nº 818/2020, que havia concedido o benefício de auxílio maternidade à sua cónyuge M.V.M.F.A., servidora comissionada da Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz/PR. 2. De plano identificou-se que o objeto do presente expediente tem natureza nitidamente individual, por não se estar diante de uma falha sistêmica que impede o acesso de uma coletividade de gestantes/parturientes ao benefício previdenciário em comento, mas sim de uma situação pontual na qual a licença maternidade de uma servidora comissionada específica restou revogada. 3. Ademais, foi detectado situação reveladora de suposta prática de nepotismo, tendo sido oficiado ao Ministério Público do Estado do Paraná para eventual apuração. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, frente ao que foi narrado, seria manifesta a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a tutela de direitos individuais disponíveis. 5. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que: a) as verbas reclamadas têm a finalidade de tutelar a infante M.V.M.F.A, portadora de cardiopatia (tetralogia de fallot) e paralisia cerebral; b) a revogação da Portaria nº 818/2020 por parte do atual Chefe do Executivo Municipal de Wenceslau Braz/PR constitui abuso de autoridade e implica a violação dos direitos fundamentais da menor M.V.M.F.A; c) a condição de hipossuficiência do núcleo familiar deve ser apurada a partir de sua renda atual, de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e não de seu status à época do exercício do mandato eletivo como Prefeito e d) o atual mandatário de Wenceslau Braz/PR também teria nomeado a própria esposa para o cargo de Coordenador(a) de Gestão Pública/Assessor(a) Jurídico(a). 6. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, fundamentando, em suma, que: a) não se está diante de uma falha sistêmica que impede o acesso de uma coletividade de gestantes/parturientes ao benefício previdenciário em comento, mas sim de uma situação pontual na qual a licença maternidade de uma servidora comissionada específica restou revogada; b) a conduta de revogação da Portaria nº 818/2020 não se amolda a qualquer previsão típica da Lei nº 13.869/2019; c) nada impede que o próprio noticiante busque a assistência da DPU para a tutela dos direitos individuais de sua companheira e, d) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para a apuração da possível prática de nepotismo, à simetria da comunicação realizada anteriormente. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

089. Expediente: 1.25.005.001015/2021-53 - Voto: 2751/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Pereira de Araújo em Tamarana/PR, financiada com recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), que redundaram na inutilização do prédio em razão da violação de normas ambientais e de segurança. 2. Sob a perspectiva ambiental, a matéria encontra-se em acompanhamento pelo Ministério Público do Estado do Paraná por meio do Procedimento Administrativo nº MPPR-0078.16.003489-4. 3. Dessa forma, promoveu-se o declínio de atribuição em favor de um dos órgãos vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (improbidade administrativa e combate à corrupção). 3.1. O então Procurador oficiante no feito, reconheceu a regularidade na aplicação dos recursos públicos direcionados ao Município de Tamarana/PR por parte do Fundo Nacional de Saúde, tendo determinado a redistribuição dos autos a um dos órgãos com atribuição temática da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para a investigação dos possíveis prejuízos causados ao atendimento sanitário da população local, conforme despacho acostado aos autos. 4. O acompanhamento da questão pelo ponto de vista cível, no que diz respeito à continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde em favor da comunidade tamaranense, acabou por comprovar que os atendimentos que seriam realizados na nova edificação foram transferidos para outro prédio da Prefeitura Municipal de Tamarana/PR, localizada na Rua Ubaldino de Sá Bittencourt, s/n, sem a interrupção dos serviços de saúde. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: i) sob a perspectiva ambiental, verifica-se que a apontada incompatibilidade da obra com a previsão encartada no artigo 4º, inciso I, da Resolução SEMA nº 021/2011 encontra-se sob acompanhamento pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR); ii) sob o viés da improbidade administrativa, destaca-se que por ocasião da análise do feito por parte de membro com atribuição sobre as temáticas afetas à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), restou reconhecida a regularidade na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Tamarana/PR e, iii) sob o ponto de vista cível, "a se considerar a não interrupção dos serviços de saúde prestados à população local, não se vislumbram irregularidades ou ilegalidades a serem apuradas". 6. Não houve a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 7. No âmbito da 1ª CCR não há irregularidade a ser apurada considerando a regular prestação do serviço de saúde. 8. Com relação à possível ocorrência de improbidade, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

090. Expediente: 1.26.008.000052/2021-87 - Voto: 2739/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/11/2023 16:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c41c7a78.f70c9a97.52c0a520.82c35392

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particulares, para apurar a falta de pagamentos do seguro-defeso referente ao período de 2020/2021 a que fazem jus os beneficiários das Colônias de Pescadores do Cabo de Santo Agostinho/PE e de Sirinhaém/PE. 2. Informações requisitadas à Caixa Econômica Federal (CEF), que informou não ter localizado, nos controles internos, registro de reclamação ou contestação de saque referente aos beneficiários das citadas colônias de pescadores, e ao INSS. 3. Arquivamento promovido, dado que (i) os instrumentos de atuação no inquérito civil pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal; (ii) a Gerência Executiva do INSS em Caruaru esclareceu que, os defesos, abrangidos entre 12/2020 e 5/2021, voltados aos pescadores da Colônia de Sirinhaém/PE, foram concedidos e pagos e, quanto à Colônia do Cabo de Santo Agostinho/PE, embora não faça parte de sua área de abrangência, informou que, do total de 15 pescadores relacionados, 9 já haviam recebido o benefício, 5 tiveram os requerimentos indeferidos, mas não entraram com recurso, e apenas um enfrentou problema de emissão, mas não solicitou a reemissão da parcela, que ainda poderia ser solicitada; (iii) o que se verifica dos autos é que a representação pelo não pagamento do seguro-defeso se deu em abril/2021 e os pagamentos informados e comprovados nos autos são posteriores a essa data, fazendo crer que, de fato, foram regularizados a posteriori da instauração do presente procedimento e (iv) eventuais indeferimentos na concessão dos benefícios assistenciais não devem ser tratados nessa sede, uma vez que constituem direito individual disponível. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.28.000.000757/2023-61 - Voto: 2702/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento da NF 1.28.000.000364/2023-58, a qual tem como objeto garantir a observância dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República) sobre os valores recebidos por esses entes a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou que, a mesmo título, eles deixarem de repassar à União ou a terceiros (a exemplo do que autoriza art. 3º da Lei Complementar 194/2022). 1.1. O presente procedimento é um dos 55 instaurados para apurar a observância da aplicação de recursos no âmbito dos municípios do Rio Grande do Norte, sendo este destinado ao Município de Monte das Gameleiras. 2. Provocado a se manifestar, o município não respondeu aos ofícios expedidos solicitando informações. 2.1. A Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Norte (SEFAZ/RN), por sua vez, em resposta aos ofícios expedidos, informou o seguinte: a) o Estado do Rio Grande do Norte recebeu os valores oriundos das compensações atinentes às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022, bem como vem cumprindo as exigências constitucionais de aplicação dos percentuais mínimos das

receitas de impostos nos serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino público; b) os repasses dos valores referentes às compensações por perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022 serão realizados integralmente até o encerramento do exercício de 2023 e a compensação referente ao mês de julho foi realizada no dia 31 de julho aos 167 (cento e sessenta e sete) Municípios do RN, ao passo que os demais repasses ocorrerão mensalmente, em 5 (cinco) parcelas, que serão enviadas no último dia útil dos meses de agosto a dezembro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da instrução do procedimento nº 1.28.000.000364/2023-58 e seus derivados, observa-se que a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em 5 (cinco) parcelas, de agosto a dezembro deste ano, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do FUNDEB. Portanto, não se verifica nenhuma irregularidade a ser investigada pelo MPF. Em todo o caso, é fato que o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o qual também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado a partir da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.30.001.001987/2020-37 - Voto: 2725/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão da manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, que noticia suposta falta de providências pela Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde no que diz respeito à apuração de eventual inassiduidade habitual de alguns servidores lotados nas seguintes unidades públicas de saúde federais do Estado do Rio de Janeiro: Hospital Federal da Lagoa - HFL, Instituto Nacional do Câncer - INCA, Instituto Nacional de Cardiologia - INC, Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE e Hospital Federal do Andaraí - HFA. O noticiante alega que "apesar de esse tema ser recorrente no Ministério da Saúde, é tratado com omissão pelas autoridades disciplinares". 2. Oficiados, o Corregedor-Geral do Ministério da Saúde e o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, primeiramente, adotou as providências necessárias para apurar a notícia de inassiduidade habitual no que toca a 12 servidores públicos, com a instauração do respectivo procedimento administrativo disciplinar quando positivo o juízo de admissibilidade após a instrução prévia; e que depois foi promovida pelo mesmo órgão correcional do Ministério da Saúde a devida apuração em relação à notícia de inassiduidade habitual por parte de outras duas servidoras, tendo sido instaurado o respectivo procedimento administrativo disciplinar em desfavor da primeira e determinado o arquivamento do procedimento. E uma vez que, no bojo dos referidos

procedimentos administrativos, serão apurados os fatos com as consequências daí decorrentes, inclusive a aplicação da penalidade cabível, não subsistem mais motivos para o prosseguimento deste inquérito civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.30.001.003890/2021-40 - Voto: 2822/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de autoria sigilosa, que noticiou suposta violação aos Princípios da Publicidade e Transparência no processo seletivo para o Curso de Altos Estudos Militares - CAEM da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME). 2. O Representante afirmou que tal processo seletivo é interno do Exército e visa preencher vagas para a realização de tal Curso - que habilita os militares ao comando de unidades do Exército e é pré-requisito para ascensão ao generalato. 3. Aduziu também que o processo seletivo é anual e que as oportunidades para cada candidato buscar a aprovação foram reduzidas de sete para cinco. 4. Face a isso, pontuou que: a) as provas são escritas e corrigidas por equipes da ECEME responsáveis pelo concurso, mas que não existem mostras de provas ou gabaritos, tampouco entrega das correções das provas dos alunos; b) não há oportunidade de pedidos de revisão de provas, uma vez que não há apresentação de solução da casa ou qualquer oportunidade do candidato rever sua prova, após a correção; e c) a falta de transparência leva os militares a aventar a possibilidade de que a seleção seja utilizada para apadrinhamento de determinados candidatos. 5. Realizadas as necessárias diligências junto ao DECEX, apontado pela ECEME como o responsável pela regulamentação dos certames internos, obteve-se do órgão informações no sentido de que, nos termos da Lei nº 9.786/99, "o Sistema de Ensino do Exército tem características próprias e possui por finalidade a qualificação dos recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização militar". 6. Acerca disso, a DECEX defendeu que o Exército não tem intenção de prejudicar os direitos dos candidatos, mas que a garantia do sigilo é "condição pétrea" que visa garantir a lisura do certame", bem como que o processo ora analisado consiste em seleção interna corporis regulada por instruções com o fim de avaliar oficiais com cerca de vinte anos de serviço militar, estando os candidatos cientes, no momento da inscrição, de que não será concedida a vista da prova e nem dos instrumentos de sua correção. 7. Referiu, ainda, que permitir a vista da prova ou a interposição de recurso levaria à identificação do candidato com a quebra do sigilo do processo, além de gerar incrementos de custos com pagamentos de diárias de movimentação de oficiais para consultas ao cadernos de provas. 8. Arquivamento promovido pelos seguintes motivos: i) quanto à necessidade de divulgação do gabarito, embora recomendável, não há em nosso ordenamento jurídico lei que imponha tal divulgação, tendo o Conselho Nacional de Justiça decidido pela desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva ou do espelho de correção da prova em concursos públicos; ii) apesar de os direitos à vista da prova e à interposição de recurso serem protegidos pela jurisprudência pátria nos concursos públicos, o caso concreto destes autos abrange uma seleção interna realizada pelo Exército Brasileiro, com regulamentação específica, que tem a finalidade de avaliar oficiais com cerca de vinte anos de serviço militar - estando os candidatos cientes, no momento da inscrição, de que não será concedida a vista da prova e nem

dos instrumentos de sua correção; iii) embora fosse razoável e recomendável que as diretrizes gerais que regem os concursos públicos fossem também aplicadas nesse tipo de seleção interna, certo é que a Constituição conferiu um tratamento diferenciado às Forças Armadas, conforme 5. O membro oficiante submeteu sua decisão à 3ª CCR, que remeteu os autos à 1ª CCR, dadas as atribuições deste órgão para a fiscalização de atos administrativos em geral. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.30.015.000159/2023-75 - Voto: 2783/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na realização do concurso público para Professor Adjunto na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), campus Macaé. 1.1. A denúncia foi feita por uma candidata que alegava que a UFRJ não cumpriu a Resolução CONSUNI UFRJ nº 15/2020 - anexo 1, que determina a publicação de justificativa individual, de cada membro da banca examinadora, para notas inferiores a 7 (sete) na prova escrita. Após a interposição de recurso pela candidata, a UFRJ decidiu anular o concurso. No entanto, após solicitação de alguns candidatos, a UFRJ reconsiderou a decisão, mantendo válido o certame, com a realização de uma nova etapa de recurso da prova escrita. 2. Oficiada, a UFRJ informou que a reconsideração no sentido de manter o concurso foi tomada após pareceres da Procuradoria Federal, que orientaram a instituição a dar o tempo necessário para nova interposição de recurso à prova escrita e demais etapas faltantes para conclusão do concurso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de indícios de irregularidade; b) a UFRJ agiu dentro do seu poder de autotutela; c) o edital do concurso não prevê a justificativa individual de cada membro da banca examinadora. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.31.000.000081/2023-11 - Voto: 2713/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta propaganda irregular veiculada por financeira de antecipação de FGTS e do benefício LOAS com uso de logomarca do Governo Federal. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos, o Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor em Rondônia (PROCON/RO) informou que uma equipe de fiscalização foi até o local e averiguou que a empresa havia retirado a logo do Governo Federal e que foi lavrado auto de infração. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a empresa retirou o uso da logomarca do Governo

Federal de sua publicidade, razão pelo qual não há mais que se falar em continuidade da investigação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR homologou o arquivamento em relação à matéria consumerista e remeteu autos à 1ª CCR para análise da matéria sob a ótica do direito administrativo. 6. Quanto à utilização de marcas do Governo Federal, verifica-se que a empresa representada, após intervenção do PROCON/RO, parou de utilizar esses símbolos em suas publicidades, o que demonstra que as irregularidades apontadas na representação foram resolvidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.31.000.000124/2017-10 Voto: 2699/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a atuação do INCRA, da União e do Estado de Rondônia na defesa do patrimônio público, especialmente com relação ao denominado "Seringal Urupá" em Machadinho do Oeste e Cujubim/RO, cuja desapropriação foi alvo da Operação Amicus Regem, da qual derivou a Ação Penal nº 1009938-55.2020.4.01.4100, movida contra particulares envolvidos em supostos atos de grilagem. 2. O presente feito visou, especificamente, averiguar junto à Procuradoria do Incra se teria sido reproposta ação ordinária de nulidade de registro público do imóvel "Seringal Urupá", pois se estava na iminência de ser proferida decisão talvez desfavorável à autarquia em sede de apelação interposta nos autos da Ação Indenizatória nº 0000928-14.2014.4.01.4100, movida por um dos investigados por ato de grilagem. 3. Nesse sentido, foi realizada reunião com a Procuradoria do INCRA e representante da Advocacia-Geral da União em Rondônia para verificar os documentos e se as diligências necessárias para propositura da ação ordinária de nulidade de registro público do imóvel "Seringal Urupá" já teriam sido adotadas e qual a situação da demanda. 4. O feito então foi arquivado, uma vez que o INCRA, além de ter obtido êxito na apelação interposta na ação indenizatória acima referida, já está executando os honorários advocatícios, em razão do trânsito em julgado. 5. Restou demonstrado, ainda, que a autarquia fundiária bem desincumbiu seu papel institucional, ajuizando ações judiciais para cancelamento de títulos que não cumpriram as cláusulas resolutivas, atuando de forma satisfatória na defesa do patrimônio da União em Rondônia. 6. Não houve notificação do interessado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.31.001.000069/2016-77 Voto: 2607/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção de unidades habitacionais do Empreendimento Morar e Viver com Dignidade em Ouro Preto do Oeste/RO, em especial, o atraso das obras. 2.

Oficiadas à Caixa Econômica Federal; à Prefeitura de Ouro Preto d'Oeste e à Associação dos Pequenos Agricultores de Nova Esperança prestaram esclarecimentos. 2.1. A CEF fez representação, por improbidade administrativa, contra a APANE tendo o feito, nessa parte, sido encaminhado, pelo Procurador oficiente, à Procuradoria da República no Município de Vilhena (ofício competente). 3. Foi promovida a realização de visitas, in loco, pelos técnicos de segurança institucional daquela PRM, resultando na constatação de irregularidades, com relatos de invasões, depreciação das unidades e inexistência de trabalhos de construção. 3.1. Em outubro de 2022, foi determinada nova diligência, tendo sido atestado pelo técnico de segurança institucional da PRM a retomada das obras. 3. Arquivamento promovido ao se constatar, nos termos de relatório da visita in loco, a regular retomada das obras pelo agente financeiro e por nova construtora, já em fase final de conclusão (restando a entrega de apenas algumas unidades, com a maioria já pronta). Também se verificou a inexistência de invasões e a presença de rede elétrica. 4. Notificação frustrada em decorrência de mudança de endereço da representante, não tendo sido localizada mesmo após diligência junto à ASSPA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.33.000.000917/2019-26 - Voto: 2794/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar, na linha do Relatório 201317567, da Controladoria Geral da União/SC, irregularidade no Termo de Compromisso 0222919-88/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Florianópolis/SC, com recurso do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), e voltado para a urbanização de assentamentos precários em diversas localidades no Maciço do Morro da Cruz. 2. Segundo os autos, constatou-se a falta de definição precisa dos itens a serem financiados, o que gerou um ambiente de risco pelo fato de que as contratações são realizadas de acordo com as necessidades detectadas no decorrer da execução do TC e os quantitativos de serviços somente são conhecidos depois de finalizados. 3. Requisitadas informações da Prefeitura de Florianópolis/SC. 4. Arquivamento levado a efeito dado que (i) as metas foram, em sua maioria, cumpridas, restando apenas concluir a regularização fundiária, serviços de terraplanagem e trabalho social, os quais estão em andamento por meio de outros programas municipais; (ii) a Prefeitura de Florianópolis aderiu ao programa Lar Legal, iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com a finalidade de promover a regularização fundiária de imóveis irregulares nos municípios do Estado, com o objetivo de concluir o projeto, havendo algumas pendências de pavimentação como 'Infraestrutura Morro do Horácio: pavimentação, drenagem, muros de contenção; Infraestrutura Santa Vitória: pavimentação e drenagem para conclusão da nova via implantada, possibilitando a circulação de ônibus e interligação de vias, escadarias e muros de contenção; Infraestrutura Comunidade Jagatá, na Rua São Judas Tadeu: terraplanagem, pavimentação e drenagem pluvial" e (iii) houve o esgotamento do objeto do procedimento, ante a definição dos itens a serem financiados com os recursos do citado termo de compromisso no Morro da Cruz (Evento 45.5). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.34.038.000051/2021-11 - Voto: 2672/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ITAPEVA-SP

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação ofertada por cidadão, dando conta de que particulares estariam se apropriando, ilegalmente, de terras pertencentes à extinta Ferrovia Paulista S.A. (Fepasa), localizadas na divisa com a gleba de terras denominada Chácara Ressaca - Gleba B, em Itapeva/SP. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT declarou que "o leito ferroviário é um imóvel operacional, considerando o disposto na Lei Federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007, de propriedade do DNIT e administrado pela concessionária que opera a ferrovia no trecho compreendido entre os municípios de Iperó e Itararé". 3. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por sua vez, informou que "em todos os contratos de concessão consta obrigação imposta à concessionária de adotar todas as providências, inclusive judiciais, necessárias à garantia da integridade da faixa de domínio ou das áreas não edificantes". 4. Consta dos autos informação de que a empresa Rumo Malha Sul S/A, concessionária responsável pela área, ajuizou nove ações de reintegração de posse das áreas ocupadas irregularmente, todas elas remetidas à Justiça Estadual ante a declaração de incompetência da Justiça Federal. 5. Desse modo, considerando a ausência de interesse da União na causa, e o fato de que a concessionária RUMO está concretamente adotando todas as providências necessárias ao saneamento das irregularidades narradas na representação, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. A 3ª CCR, por decisão monocrática, deliberou pela devolução dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que "tratando-se de danos patrimoniais sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federa S/A (RFFSA), em trecho posteriormente objeto de concessão à administração de empresa privada, prevalece o enfoque da defesa do patrimônio público". 8. O arquivamento merece prosperar, uma vez que foram trazidas aos autos informações dando conta que a empresa Rumo Malha Sul S/A, concessionária responsável pela área, em razão de obrigação contratualmente assumida, vem adotando as medidas necessárias ao resguardo dos bens públicos que estão sob sua tutela. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.36.000.000002/2023-95 - Voto: 2768/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relacionadas ao pagamento do abono salarial, ano-base 2021. 2. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego informou: a) regularidade dos pagamentos aos beneficiários, nos termos da Lei Orçamentária Anual de 2023, para o abono relativo ao ano-base 2021, cujos valores começaram a ser disponibilizados para os trabalhadores a partir de fevereiro de 2023, ficando disponíveis para saque até o dia 28 de dezembro de 2023; b) os critérios utilizados para definição do calendário de pagamento anual; c) nos termos da Lei 7.998/90, compete ao CODEFAT, em cada exercício, aprovar resolução que estabelece o cronograma de pagamento anual

do abono salarial proposto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que deverá ser seguido pelas instituições financeiras pagadoras, CAIXA e Banco do Brasil; d) a programação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual dos anos de 2019 a 2023, com as respectivas previsões/dotações orçamentárias para o pagamento anual do abono, demonstra que o montante anual foi utilizado para sua finalidade, beneficiando os trabalhadores que atenderam os critérios de elegibilidade previstos na lei. 2.1. Questionado o Ministério do Planejamento e Orçamento sobre a redução dos valores destinados ao abono, entre 2019 e 2021, informou: a) ter havido cancelamento de R\$ 7.400.000.000 durante a tramitação do Projeto de lei orçamentária anual; b) a Resolução nº 896 do Conselho Deliberativo do Fundo Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), que alterou o cronograma e os procedimentos operacionais para pagamento do abono, foi editada em 23 de março de 2021, portanto, em período posterior ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, mas antes de sua aprovação, razão pela qual a adequação orçamentária do benefício à nova resolução se deu naquele momento durante a tramitação no Congresso Nacional; c) não há contingenciamento de verbas por se tratar de despesa obrigatória, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da LC nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.2 Oficiado o Tribunal de Contas da União informou que a Prestação de Contas Ordinária de Fundo de Amparo ao Trabalhador relativa ao Exercício Financeiro de 2021 (TC 011.333/2022-7) estava pendente de julgamento 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificados os termos do Processo TC 011.333/2022-7, constata-se que a análise da prestação de contas possui um caráter eminentemente técnico, quanto à análise contábil e financeira, inclusive quanto à redução dos valores decorrente do corte orçamentário, o que foge das atribuições constitucionais do Ministério Público Federal, cabendo ao Tribunal de Contas da União tal verificação; b) o TCU poderá verificar a disponibilidade financeira do FAT, que correspondem às aplicações que o Tesouro Nacional realiza em títulos públicos e em depósitos especiais, segundo previsto no art. 9º da Lei nº 8.019/1990; c) O TCU também poderá verificar as implicações contábeis e financeiras da mudança normativa ocorrida pela Resolução nº 896, de 23 de março de 2021, que fez com que ocorresse um processamento e pagamento tardio dos benefícios, conforme a explicação presente no item 136 do Relatório de Gestão do FAT - Exercício 2021; d) observadas as conclusões do Relatório de Avaliação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Exercício de 2021 da CGU de 25 de abril de 2022, procurou-se avançar na avaliação da execução orçamentária das políticas públicas financiadas com recursos do FAT. A partir desse maior aprofundamento, verificou-se um maior número de fragilidades com viés orçamentário, tanto do ponto de vista de Demonstrações Contábeis orçamentárias, como de conformidade legal; e) a análise, neste momento, pelo Ministério Público Federal, antes do julgamento das supostas irregularidades pelo Tribunal de Contas da União, não se mostra acertada, pois iria de encontro ao art. 70 c/c art. 71 da Constituição Federal, em especial o art. 71, II; f) não há fundamento para a propositura de ação civil pública, impondo-se o arquivamento com base no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.36.000.000694/2019-95 - Voto: 2756/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF na qual

a noticiante relata, em síntese, que: (a) é beneficiária do Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES e estava na fase de pagamentos das parcelas do financiamento; (b) devido a dificuldades financeiras, solicitou a redução do valor das parcelas com fundamento na Resolução nº 03/2010 - MEC/FNDE; (c) seu pleito não foi atendido devido a registros incorretos dos seus dados no sistema; (d) tentou solucionar a questão perante o Ministério da Educação - MEC e Caixa Econômica Federal - CEF sem, contudo, obter êxito. 2. Oficiados, o MEC, o FNDE e a CEF prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no tocante aos fatos narrados pela representante, a renegociação do seu contrato foi efetivada em 11/03/2020, segundo informações prestadas pela CEF, tendo a própria manifestante informado que sua demanda foi resolvida após contato com a Ouvidoria do Governo Federal; ii) quanto à alegação da representante de que, devido à demora no tratamento da solicitação, houve a negativação do seu nome e de sua genitora (fiadora do contrato) nos serviços de proteção ao crédito e os juros decorrentes do atraso foram incorporados ao seu saldo devedor, eventuais danos materiais e morais que tenham atingido as esferas de interesses da solicitante e de sua genitora podem ser objeto de demanda perante o Poder Judiciário por meio de advogado ou defensor público; iii) quanto à possibilidade de falha sistêmica (dados incorretos no SIFIES) ter atingido outros beneficiários do programa, o FNDE afirmou que não tem notícias nesse sentido. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e quarenta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador Substituto

EDUARDO KURTZ LORENZONI

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA

Procuradora Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00438675/2023 ATA nº 19-2023**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **21/11/2023 16:19:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **21/11/2023 17:38:25**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **21/11/2023 21:00:57**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **28/11/2023 16:49:33**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c41c7a78.f70c9a97.52c0a520.82c35392